



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 65.º DA REPÚBLICA — N. 17.341

BELÉM — DOMINGO, 14 DE JUNHO DE 1953

LEI N. 609 — DE 13 DE JUNHO
DE 1953

Reserva as ilhas Jacaré e Praia do Meio, no Município de Itupiranga, para os serviços de agricultura, de serventia pública.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º Ficam reservadas as ilhas Jacaré e Praia do Meio, situadas no Município de Itupiranga, à serventia pública, para os serviços de agricultura.

Art. 2.º Revogadas as disposi-

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ções em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de junho de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Cláudio Lins de Vasconcelos
Chaves
Secretário de Estado de Obras,
Terras e Viação

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr.
Secretário de Estado

Em 9/6/53

Peticões:

0296 — Afonso Justo Chermont, diretor-proprietário do jornal "O Estado do Pará", remetendo conta para efeito de pagamento — Diga a Chefia do Expediente.

0298 — Quirino Miguel de Araújo, comissário de polícia, em Ourém, solicitando exoneração do referido cargo — Sim.

0299-A — Meletino da Silva Vale, 2.º sargento músico da P. M., solicitando licença especial — A exame e parecer do Departamento do Pessoal.

0300 — Didaco Antonio Raiol, ex-escrivão de polícia, recentemente aposentado, solicitando melhoria de aposentadoria — Diga o Departamento do Pessoal.

0741 — Francisco Lucas de Sousa, ex-guarda civil, solicitando aposentadoria — Chame-se o interessado, por memorandum a sua residência, cuja indicação figura na petição de fls. 2.

Ofícios:

N. 189, da Assembléia Legislativa, com uma informação da S. O. T. V., versando sobre a inclusão da importância de Cr\$ 50.000,00, no plano de obras, para o término da escola rural do alto rio Caracará, Município de Arariuna — Restitua-se à Assembléia Legislativa.

N. 56, do Educandário Monteiro Lobato, prestando informações — Aguarde-se em carteira até o dia 15 do corrente.

N. 2, da Delegacia de Polícia de Capim (comunicação de Antonio Soares Palheta ao Sr. General Governador do Estado, sobre haver assumido o cargo de delegado de polícia em 1/6/53) — Acusar e arquivar.

N. 2, da Delegacia de Polícia de Capim (comunicação de Anto-

nio Soares Palheta ao Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça, de haver assumido o cargo de delegado de polícia, em 1/6/53) — Acusar e arquivar.

N. 24, da Delegacia de Polícia de Capim, acusando o recebimento da circular n. 13 — Junte-se ao "dossier".

N. 29, da Delegacia de Polícia de Muana (acusa o recebimento da circular n. 6) — Junte-se ao "dossier".

N. 809, da Assembléia Legislativa, sobre uma petição de Ester Silva da Silva, viúva do ex-guarda civil Lourival Ludgero da Silva, solicitando uma pensão — Dê-se ciência à interessada do despacho governamental de fls., e arquivar-se.

Em 10/6/53

N. 318, da Assembléia Legislativa, pedindo providências no sentido de que os navios pertencentes à Navegação do Estado façam escala obrigatória na cidade de Portel — A Secretaria de Obras, Terras e Viação.

N. 319, da Assembléia Legislativa, sobre o transporte apropriado para condução de tuberculosos — A Secretaria de Saúde Pública.

N. 320, da Assembléia Legislativa, sobre um requerimento do Partido Trabalhista Brasileiro, sugerindo, como Abono de Natal no ano em curso, o pagamento de um mês de vencimentos a cada servidor estadual, por conta do superavit a ser verificado no presente exercício financeiro — A Secretaria de Economia e Finanças.

N. 326, da Assembléia Legislativa (requerimento do Partido Trabalhista Brasileiro, versando sobre a reestruturação da classe dos Exatores do Estado) — 1.º) A Secretaria de Economia e Finanças.

N. 327, da Assembléia Legislativa, sobre um requerimento solicitando seja incluída no Plano de Obras do Governo, para o ano de 1954, a construção de um novo pavilhão de emergência no Hospi-

tal Domingos Freire — 1.º) A Secretaria de Saúde Pública.

N. 214, da Assembléia Legislativa, versando sobre a construção do grupo escolar de Curuçá, em virtude de o atual Prefeito já ter gasto a segunda prestação do acordo entre o Estado e o I. M. E. P. — Restitua-se à Assembléia Legislativa.

N. 112, da Biblioteca e Arquivo Público, solicitando sejam feitos reparos e pintura no referido Exmo. Sr. General Governador, pelo Gabinete.

N. 257, do Juiz de Direito da 3.ª Vara da Comarca da Capital — Repartição Criminal, solicitando seja posta à disposição da mesma Repartição a funcionária Judith Carvalho de Oliveira — 1.º) Solicito o parecer urgente da Secretaria de Educação e Cultura.

N. 15, da Inspetoria da Guarda Civil, remetendo os empenhos de verbas correspondentes aos duodécimos de abril e junho — A Secretaria de Economia e Finanças.

Telegramas:
N. 84, de Raimundo Apolinário de Sousa — Mocajuba (comunicação) — 1.º) Agradecer, 2.º) Reme-

ta-se cópia do presente ofício ao signatário do telegrama de fls. 2. 3.º) Arquivar-se.

N. 128, de Levy Hall de Moura, pretor de Mocajuba (comunicação) — Ciente. Arquivar-se.

N. 131, do Departamento dos Correios e Telégrafos (comunicação) — A Chefia do expediente.

N. 132, de José Martins Pereira e outros — Marabá, reiterando o pedido de um técnico do D. A. M., para a Prefeitura local — Diga o D. A. M.

Memoranda:

N. 585, do Gabinete do Governador, sobre a nomeação de Zenaide Rendeiro Braga, para o cargo de escriturária no D. A. M. — Diga o D. A. M.

N. 705, do Gabinete do Governador, com referência ao telegrama do Deputado Epilogo de Campos — Recomende-se, por circular, aos órgãos integrantes desta Secretaria que apresentem suas sugestões.

N. 707, do Gabinete do Governador, remetendo um telegrama de Marabá assinado por Pedro Marinho de Oliveira e outros — Restitua-se ao Gabinete, para as providências que S. Excia. o Sr. General Governador houver por bem adotar, de vez que esta Secretaria mantém inalterada, sobre o assunto, a sua atitude originária.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE DES-

PESA

TESOURARIA

SALDO do dia 12 de junho de 953	2.387.858,60
Renda do dia 13 de junho de 953	636.751,30
SOMA	3.023.990,10
Pagamentos efetuados no dia 13/6/953	642.737,10
SALDO para o dia 15/6/953	2.381.253,00
DEMONSTRAÇÃO DO SALDO Em dinheiro	1.464.378,20
Em documentos	916.874,80
TOTAL	2.381.253,00

Belém (Pará), 13 de junho de 1953.

A. Nunes — Tesoureiro
Visto: João Bentes, diretor do Departamento de Despesa

PAGAMENTOS

Pagamento para o dia 15 de junho de 1953

O Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Economia e Finanças pagará na data acima, das 8 às 11 horas da manhã, o seguinte:

Pessoal Fixo e Variável:

Professoras do Interior, servindo nos Grupos Escolares da Capital, Grupo Escolar do Mosqueiro, Professoras do Interior, servindo nas Escolas do Subúrbio da Capital, Grupo Escolar de São Caetano de Odivelas.

Diversos:

Fazenda Uberaba Ltda., Virgínia de Moraes e Gelmeiz Melo e Silva, Claudio Paiva, Manoel Quirino da Silva, Carmen Falcão de Souza Leal e Dr. João Gualberto de Campos.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças :

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLÁUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

* * *

IMPrensa OFICIAL

DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

Diretor Geral :

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe :

Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém :

Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior :

Anual

Publicidade :

1 Página de contabilidade, por 1 vez ..	600,00
Página, por 1 vez ..	600,00
½ Página, por 1 vez ..	300,00
Centímetros de colunas :	
Por vez	6,00

As Repar-
ções Públi-
cas deverão
remeter o
expedien-
te destinado
à publicação
nos jornais,
diariamente,
até às 16 ho-
ras, exceto
aos sábados,
quando de-
verão fazê-lo
até às 14 ho-
ras.

—As recla-
mações perti-
nentes à ma-
téria retiri-
buida, nos
casos de er-
ros ou omis-
sões deverão
ser formu-
ladas por es-
crito, à Di-
retoria Geral,
das 8 às 17,30
horas, e, no
máximo, 24
horas, após a
saída dos ór-
gãos oficiais.

—Os originais deverão ser
dactilografados e autenticados,
ressalvadas, por quem
de direito, rasuras e emendas.
—A matéria paga será re-
cebida das 8 às 17 horas, e,
nos sábados, das 8 às 11,30
horas.

—Exceções para o
exterior, que serão sempre
anuais, as assinaturas poder-
se-ão tomar, em qualquer épo-
ca por seis meses ou um ano.
—As assinaturas vencidas
poderão ser suspensas sem
aviso.

Para facilitar aos clientes a
verificação do prazo de vali-

—Afim de possibilitar a
remessa de valores acompa-
nhados de esclarecimentos
quanto à sua publicação, soli-
citamos aos senhores clientes
dêem preferência à remessa
por meio de cheque ou vale
postal, emitidos a favor do
Diretor Geral da IMPRENSA
OFICIAL.

—Os suplementos às edi-
ções dos órgãos oficiais só se
fornecerão aos assinantes que
os solicitarem.

—O custo de cada exem-
plar, atrasado dos órgãos ofi-
ciais será, na venda avulsa,
acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

dade de suas
assinaturas,
na parte su-
perior ao en-
derço vão
impressos o
número do
talão do re-
gistro, o mês
e o ano em
que findará.

A fim de
evitar solu-
ção de con-
tinuidade no
recebimento
dos jornais,
devem os as-
sinantes pro-
videnciar a
respectiva
renovação
com antee-
dência, mí-
nima de trinta
(30) dias.

—As Re-
partições Públi-
cas cingir-
se-ão às as-
sinaturas
anuais re-
novadas até 28
de fevereiro
de cada ano
e as inicia-
das, em qual-
quer época,
pelos órgãos
competentes.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

A COMISSÃO DA PAUTA tendo
em vista que sofreram altera-
ção no prazo durante o decur-
so da primeira quinzena ape-
nas os gêneros abaixo discrimi-
nados, resolve manter em vi-
gor na segunda quinzena a re-
ferida pauta, com as seguintes
alterações :

Fibras :	Munic.	Exp.
Juta	7,00	7,80
Malva	7,00	7,80
Uacima	5,00	6,00
Juta alicia 1.ª ..	5,50	6,90
Juta alicia 2.ª ..	5,00	5,80

Óleos :

Andiroba	10,50	11,50
Couros boi v. salgs. ..	6,50	7,50
Idem seco salgs. ..	6,90	7,90
Idem espichados ..	13,50	14,50
Jacarés recorta- dos	240,00	250,00
Idem inteiros	120,00	125,00
Couros veado	28,00	29,00
Arroz com casco ..	1,60	
Idem beneficiado ..	3,80	
Farinha seca	1,50	
Cacáu	12,50	13,50

Departamento de Receita do
Estado do Pará, em 13 de junho
de 1953. — A Comissão : (aa)
João Monteiro de Pina, Custodio
de Araujo Costa e Raul Coutinho.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO

Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará

PORTARIA Nº 74, DE 8 DE JUNHO
DE 1953

O Presidente da Comissão de
Abastecimento e Preços do Estado
do Pará, usando das atribuições
que lhe são conferidas pela Porta-
ria nº 39, de 19 de junho de 1952,
baixada pelo Presidente da Comis-
são Federal de Abastecimento e
Preços, e

Considerando que, como decor-
rência do início da safra de arroz,
caminha para sua normalização o
abastecimento do Estado, crescen-
do, paulatinamente, os estoques
para beneficiamento nas usinas de
Belém;

Considerando que situação iden-
tica se verifica com relação à fari-
nha d'água;

Considerando que, nessas condi-
ções, as medidas acauteladoras de-
terminadas pela Portaria nº 73, de
7 de maio de 1953, desta Presidên-
cia, tiveram sua finalidade alcan-
çada, possibilitando o controle das
disponibilidades desses gêneros
para o consumo local e garantindo
o abastecimento do Estado, espe-

cialmente numa fase de dificulda-
des provocada pela grande enchen-
te do Rio Amazonas, assim como
determinaram a estabilização dos
preços da farinha d'água, exagera-
damente elevados antes da vigên-
cia da citada Portaria;

Considerando que, a despeito de
suas finalidades, a referida Porta-
ria foi invocada por alguns como
motivo para tentar a baixa de pre-
ços nas fontes produtoras, com
prejuízos para o lavrador,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Portaria
nº 73, de 7 de maio de 1953, resta-
belecendo-se a vigência das dispo-
sições anteriores desta Comissão,
sustadas em sua execução pela
citada Portaria.

Art. 2º A presente Portaria en-
trará em vigor, "ad-referendum"
do Plenário desta Comissão, na
data de sua publicação no DIÁRIO
OFICIAL do Estado.

Belém, 8 de Junho de 1953

(a) Dr. Leão Alvarez de Castro
Presidente

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE OBRAS, TER-
RAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Eng. Chefe
desta Seção, faço público que
pela Sra. Ambrósia de Farias
da Conceição, nos termos do art.
7º do Regulamento de Terras, de
19 de agosto de 1933 em vigor,
foi requerida por compra uma
sorte de terras devolutas, própria
para a indústria agrícola sitas na
15.ª Comarca — Igarapé-açu —
39.º Termo, 39.º Município —
Maracanã, e 107.º Distrito, com
as seguintes indicações e limites :
a dita sorte de terras, que se de-
nomina "Santo Antônio", faz
frente, pelo lado do nascente,
com a margem esquerda da Ro-
dovia "Igarapé-açu — Maraca-
nã; pelo lado Sul, com um lote
de terras agrícolas, ocupado por
Luciano Paraense de Barros;
pelo lado do Norte, com a tra-
vessa do quilômetro 15.º; os
fundos, pelo lado do Poente, com
o lote agrícola ocupado por José
Pedro de Melo, medindo o refe-
rido lote 500 metros de frente
por 1.000 ditos de fundos, pouco
mais ou menos.

E, para que se não alegue ig-
norância, será este publicado
pela imprensa e afixado por 30
dias à porta do edifício em que
funciona a Coletoria de Rendas
do Estado naquele Município de
Maracanã.

Serviço de Terras da Secretaria
de Obras, Terras e Viação do Pará,
3 de junho de 1953. — O Ofi-
cial ad. O. João Motta de Oli-
veira.

(T. 5396 — 4, 14 e 24/6/53 —
Cr\$ 120,00)

Compra de terras

De ordem do Sr. Eng. Chefe
desta Seção, faço público que
Raimunda Rodrigues Carneiro,
nos termos do art. 7º do Regu-
lamento de Terras, de 19 de agos-
to de 1953 em vigor, foi reque-
rida por compra uma sorte de
terras devolutas, própria para a
indústria agrícola-pastoril, sitas
na 3.ª Comarca; 4.º Termo, 4.º
Município, de Alenquer e 6.º Dis-
trito com as seguintes indicações
e limites : fica no centro da mar-
gem esquerda da Estrada Lauro
Sodré fazendo frente para terras
do Estado ocupadas por Fran-
cisco Almeida, Alfredo Barbosa
Leitão e com terras devolutas do
Estado; lado de cima com terras
devolutas do Estado pela es-
trada conhecida por José No-
gueira; lado de baixo com terras
devolutas do Estado e pelos
fundos com a linha da demarca-
ção da fazenda Capintuba de
propriedade do Dr. Loris Olímpio
Corrêa de Araújo, medindo
1.500 metros de frente por 2.000
ditos de fundos.

E, para que se não alegue ig-
norância, será este publicado pela
imprensa e afixado por 30 dias
à porta do edifício em que fun-
ciona a Coletoria de Rendas do
Estado naquele Município de
Alenquer.

Serviço de Terras da Secretaria
de Obras, Terras e Viação do Pará,
3 de junho de 1953. — O Oficial
ad., João Mota de Oliveira.

(T. 5397 — 4, 14 e 24/6/53 —
Cr\$ 120,00)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta seção, faço público que pela Senhora Firmina de Matos Guimarães, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 6.ª Comarca—Belém — 13.º termo, 13.º Município — Bujarú e 30.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras, que denomina-se "Conceição", está situada à margem direita do Rio Bujarú, e limita-se: pelo lado de baixo, com terras dos herdeiros de Alexandre de Souza Guimarães; pelo lado de cima, com os herdeiros de Fausta de Sousa Guimarães; pelos fundos, com terras do Estado, medindo 820 metros de frente por 6.600 metros de fundos, pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Bujarú.

Serviço da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 13 de junho de 1953. — O Oficial ad. classe O. João Motta de Oliveira. (T-5517-14 e 24/6 e 4/7-Cr\$ 120,00)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PÚBLICA**Serviço de Polícia Sanitária**

De conformidade com as disposições contidas no Regulamento Sanitário em vigor, faço ciente ao proprietário deste quiosque à Travessa Jutai canto da Passagem Jutai s/n., que fica intimado a desocupar dentro do prazo de 30 dias, para efeito de demolição, como determina o referido Regulamento.

E para que não se alegue ignorância será este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, sendo também afixada uma via deste edital na porta da habitação acima declarada para os devidos efeitos.

Belém, 9 de junho de 1953. — Visto: Chefe do Centro de Saúde n. 2 — Dr. Heber Chilon de Monção.

(G—Dias 14 e 20/6)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PÚBLICA

Acha-se aberta até o dia 20 de junho corrente, na Secretaria da Escola de Enfermagem do Pará, a inscrição para exame de seleção dos candidatos ao Curso de "Auxiliar de Enfermagem".

Os interessados devem comparecer munidos de Certificado de 5.º ano elementar ou de exame de admissão, aquela Secretaria, diariamente de 8,00 às 11,30 e de 14,00 às 17,00 horas.

O exame de seleção será na primeira quinzena de julho na referida Escola.

Belém, 6 de junho de 1953. — (a) Enfermeira Lydia das Dores Matta, diretora da Escola de Enfermagem do Pará.

(G. — 10, 11, 12, 13 e 14/6/53)

SECRETARIA DE SAUDE PÚBLICA

Seção de Fiscalização da Medicina, Farmácia e Odontologia

Aviso

De ordem do Sr. Dr. Secretário de Saúde Pública esta seção avisa aos interessados que fará realizar na próxima quarta-feira, dia dezessete do corrente às dez (10) horas da manhã, na Escola de Enfermagem do Pará, à Avenida José Bonifácio n. 527, os exames escritos para os candidatos à prova de habilitação de parceiros práticos, devendo os mesmos, munidos do material necessário, comparecerem ao local acima com meia hora de antecedência.

Belém, 12 de junho de 1953. — Dr. Chaves Muller—Chefe da Seção de Fiscalização da Medicina, Farmácia e Odontologia.

(G—Dias 14, 16 e 17/6)

COMISSÃO EXECUTIVA DE SOCORROS AS POPULAÇÕES ATINGIDAS PELA ENCHENTE DO RIO AMAZONAS E SEUS TRIBUTÁRIOS

DECRETO 32.702, DE 4 DE MAIO DE 1953

Sector Ministério de Educação e Saúde

Sr. Diretor:

O Dr. Miguel Lupi Martins, Delegado Federal de Saúde na 2.ª Região e Representação do Ministério da Educação e Saúde na Comissão Executiva de Socorro às Populações Atingidas pela Enchente do Rio Amazonas, comunica às autoridades civis, militares e eclesiásticas e ao povo em geral, que o Setor Pará do Ministério da Educação e Saúde na Comissão Executiva acima referida está funcionando na Delegacia Federal de Saúde da 3.ª Região, à Avenida São Jerônimo n. 605.

Atenciosas saudações.

(a) Dr. Miguel Lupi Martins—Delegado Federal de Saúde na 2.ª Região e Representante do M. E. S. na C. E. S. P. A. E. R. A. (G—Dias 6, 7, 10, 11, 12, 13 e 15/6)

MINISTÉRIO DA MARINHA**COMANDO DO 4.º DISTRITO****NAVAL****Divisão de Fazenda****Concorrência Administrativa**

1. De ordem do Exmo. Sr. Contra-Almirante, Comandante do 4.º Distrito Naval, comunico aos interessados que, no dia 30 de junho do corrente ano, às 14 horas, na sala em que funciona a Comissão de Concorrência, serão recebidas, abertas e lidas as propostas para fornecimento às Unidades do 4.º Distrito Naval sediadas em Belém, durante o período de 1.º de julho a 31 de dezembro de 1953 dos artigos do grupo 56 — Munição de boca; Rações preparadas; sob as condições estipuladas no DIÁRIO OFICIAL da União n. 223, de 27/9/1950, páginas 14.119/22, observadas as seguintes instruções:

a) as inscrições deverão ser requeridas ao Exmo. Sr. Contra-Almirante, Comandante do 4.º Distrito Naval, até o dia 26 de junho de 1953, juntando os documentos comprovantes da idoneidade;

b) a idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, na Divisão de Fazenda, a fim de poderem os mesmos ser admitidos à concorrência, conforme prescreve o artigo 741, do R. G. C. P., o que deverá constar do livro de inscrições da mesma Divisão;

c) as propostas serão organizadas em duas vias, sendo a 1.ª devidamente selada;

d) nenhuma proposta será tomada em consideração, desde que não esteja rigorosamente nos termos deste edital e do acima mencionado;

e) os interessados deverão apresentar conhecimento da caução de Cr\$ 5.000,00, feita na Caixa Econômica Federal do Estado do Pará, no ato de sua inscrição;

f) de acordo com o item 31, das Instruções aprovadas pelo Aviso n. 2.508, de 22 de dezembro de 1949, do Exmo. Sr. Ministro da Marinha será dispensada a caução de garantia de fornecimento, desde que o interessado apresente documento bancário ou de entidade pública, ou mesmo de origem comercial, pelo qual se possa julgar de sua situação financeira e possibilidade em relação ao compromisso que vai assumir;

g) os senhores interessados deverão ter na devida consideração o que se contém naquele edital geral, com referência à

condição de "FIRMA INSCRITA E PRONTA PARA TOMAR PARTE NA CONCORRÊNCIA", por isso que não serão aceitas aquelas que não tiverem termos assinados e, bem assim, o respectivo cartão de inscrição e identificação.

2. O Comando do 4.º Distrito Naval esclarece aos senhores interessados ser conveniente obter instruções pessoais na Divisão de Fazenda, por isso que é desejo da Administração fazer cumprir com rigor o Estatuto constante do aludido edital geral.

Comando do 4.º Distrito Naval (Divisão de Fazenda), Belém-Pará, em 13 de junho de 1953.

Cleophas Dias Costa

Capitão-Tenente (IM)—Chefe da Divisão de Fazenda

(Ext.—14, 17 e 20/6)

EDITAIS**ANÚNCIOS**

FORÇA E LUZ DO PARÁ, S/A. Ata da Assembléia Geral dos acionistas realizada em 25 de maio de 1953

Aos vinte e cinco dias de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e três, às quinze horas, no salão nobre do Palácio do Comércio, especialmente cedido, realizou-se a Assembléia Geral Extraordinária da Força e Luz do Pará S/A. Havendo número legal de acionistas, o Sr. Presidente da Assembléia, Dr. Loris Olímpio de Araújo, secretariado pelos acionistas Georgeron Franco e Idalvo Toscano, deu início aos trabalhos, procedendo-se à leitura do respectivo edital de convocação. Logo após foi concedida a palavra ao Sr. José Dias da Costa Paes, diretor-presidente da Força e Luz do Pará S/A., que leu um memorial da Diretoria à Assembléia Geral, considerando muito mais elevado o vulto do empreendimento do que o capital realizado e concluindo pela absoluta necessidade de a Companhia contrair um empréstimo, no Brasil ou no estrangeiro, para que seja possível a conclusão do plano elaborado e já aprovado pela Diretoria, que adjudicou à Cobrel a montagem e a construção da nova Termo-Elétrica de Belém. O memorial traz a informação de que a Diretoria da Força e Luz do Pará S/A., já entrou em entendimentos com o Banco do Brasil através a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, no sentido de obtenção de um empréstimo de trinta milhões de cruzeiros (Cr\$ 30.000.000,00), entendimentos que foram coroados de êxito, podendo a operação ser realizada a qualquer momento, com a taxa de juros de 9% a.a. e mais 1% para o fisco do Banco junto à Empresa. O Sr. Dias Paes, em explicação complementar, demonstrou, entretanto, ser mais vantajosa outra operação de crédito que também já se encontra concatenada com o Eximbank dos Estados Unidos, através da Comissão Mixta Brasil Estados Unidos, apontando como principal vantagem o fato de esse empréstimo feito em dólares, servir de garantia para o pagamento pontual, que pode ser feito nessa moeda, do equipamento industrial, cujo pagamento será ser retardado, com prejuízos dos interesses da Força e Luz e do próprio povo, se a Companhia só dispuser de cruzeiros, ficando a

depende das oscilações e incertezas do câmbio internacional. O Presidente apontou ainda como caminho, porém pouco viável, dada a demora do processamento, a solicitação ao Governo de um suprimento de cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00) pela verba da Valorização Econômica da Amazônia. O Dr. Clóvis Ferro Costa, em aparte, lembrou que existe na lei da Valorização o regime de primeira prioridade, para as usinas de luz de Belém e Manaus. Vários acionistas se manifestaram sobre o assunto, tendo finalmente, o Dr. Clóvis Ferro Costa proposto que a Assembléia autorizasse a Diretoria a contrair empréstimos, preferencialmente com o Export and Import Bank, sem prejuízos das demarches já iniciadas com outras casas de crédito e sem desprezar o pedido de uma dotação de cinquenta milhões de cruzeiros por parte do Plano de Valorização. Na mesma proposta, o Dr. Clóvis Ferro Costa acentuou que a Diretoria deve ficar autorizada a oferecer as garantias para a realização do empréstimo e proceder às operações necessárias para a ulatimação do empréstimo. A proposta foi aprovada unanimemente, tendo o acionista Custódio de Araújo Costa dito que se devia cogitar de um empréstimo superior a dois milhões de dólares ou trinta milhões de cruzeiros. E nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, da qual se lavrou a presente ata.

Belém, 25 de maio de 1953. — (aa) Loris Olímpio Corrêa de Araújo, Presidente — Georgeron de Souza Franco, 1.º Secretário — Idalvo Toscano, 2.º Secretário — Stélio Maroja — Pelo Governo do Estado — Stélio Maroja — José Dias da Costa Paes — Francisco Pinheiro — Pelo Banco de Crédito da Amazônia S/A. — J. Dias Paes & Cia. Ltda. — Toscano & Cia. — Camilo Pedro Nasser—Clóvis Ferro Costa — W. Bolívar Kup — Por Booth (Brasil) Ltd. — Por mim e pela Associação Comercial do Pará, Antônio Martins Junior — Custódio Costa & Cia. — Indústrias Martins Jorge S/A. e Indústrias Jorge Corrêa S/A. José Cleophas Dias Costa — Pernambuco Ferragens S/A. Expedito Fernandez e Importadora de Ferragens S/A. Antônio Alves Velho.

(G—14/6)

PORTUENSE, FERRAGENS S/A.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 5 DE JUNHO DE 1953

As 17 horas do dia 5 de junho de 1953, presentes e representados acionistas que representavam o capital de Cr\$ 7.815.000,00, número legal para que a Assembléia resolvesse legalmente os assuntos da sua convocação, foi pelo acionista Sr. Antônio Alves Velho, presidente em exercício da Diretoria, comunicado aos presentes que, não se achando presente o acionista Sr. Mário Sarmanho Martin, presidente da Assembléia Geral, era necessário que os Srs. acionistas indicassem um dos presentes para presidir os trabalhos, o que foi feito, sendo aclamado o acionista Sr. Antônio Alves Velho, que convidou para secretariá-lo os acionistas Srs. Antônio José Cerqueira Dantas e João Queiroz de Figueiredo. Iniciados os trabalhos, o Sr. Presidente mandou ler o anúncio da convocação, explicando o Sr. Presidente que o motivo desta reunião, como os Srs. Acionistas teriam verificado pela leitura da convocação, era o aumento de capital da nossa Sociedade, de oito milhões para dez milhões de cruzeiros e a reforma dos Estatutos na parte referente a capital. Assim, convida a Diretoria a justificar o pedido, o que esta faz a seguir:

Srs. Acionistas:

A nossa Sociedade, querendo aproveitar-se dos favores da Lei n. 1.474, de 26 de novembro de 1951 e suas instruções em Portaria n. 1.012, de 11 de dezembro de 1951, que regulamentou a referida lei, vem propôr aos Srs. Acionistas que o referido aumento seja feito com um milhão de cruzeiros a serem retirados dos nossos Fundos de Reserva e um milhão de cruzeiros subscritos e a realizar em dinheiro pelos atuais acionistas, que gozarão das vantagens do artigo 111º do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, que lhes dá o direito de preferência na subscrição de novas ações na proporção das que já possuírem, e do mesmo modo para as que lhes forem atribuídas do Fundo de Reserva. Esta proposta já foi aprovada pelo digno Conselho Fiscal, cujo Parecer transcrevemos a seguir:

Srs. Acionistas:

O Conselho Fiscal da Portuense, Ferragens S/A., convidado para dar parecer sobre o aumento de capital, vem informar os Srs. Acionistas que nada tem a opôr ao referido aumento, porquanto as razões já apresentadas pela Diretoria estão perfeitamente justificadas com o benefício que gozará da Lei n. 1.474, cuja prorrogação termina a 30 do corrente. Assim, este Conselho, louvando a Diretoria por não deixar passar esta oportunidade para aproveitar os favores da referida lei, dá, pelo presente, o seu pleno e inteiro acôrdo.

Pará, 3 de junho de 1953.

(aa) João Queiroz de Figueiredo
Clementino José dos Reis
Joaquim Duarte de Oliveira

Pelo parecer supra, verificarão os Srs. Acionistas que o Conselho Fiscal aprovou plenamente o aumento de capital, faltando agora a aprovação da Assembléia Geral.

A seguir, o Sr. Presidente põe em discussão a proposta da Diretoria e o parecer do Conselho Fiscal e como nenhum dos Srs. Acionistas se manifestasse a respeito, submete-os à aprovação, o que se verificou por unanimidade.

Foi também proposta a alteração dos estatutos na parte referente a capital, que ficou assim redigido:

Art. 6.º O capital da Sociedade será de dez milhões de cruzeiros, dividido em dez mil ações ordinárias nominativas, do valor nominal de mil cruzeiros cada uma.

Posta em discussão e aprovação a reforma proposta, foi esta também aprovada por unanimidade.

Como nada mais houvesse a resolver, o Sr. Presidente indaga dos presentes se têm alguma sugestão a fazer ou assunto a tratar e como nenhum se manifestasse, mandou la-

var a presente ata, que é a cópia fiel do original e que vai por mim e pelos presentes assinada.

Pará, 5 de junho de 1953.

(aa) Antônio Alves Velho—Presidente

Antônio José Cerqueira Dantas—Secretário

João Queiroz de Figueiredo—Secretário

Acionistas presentes e representados:

P. Importadora de Ferragens S/A.—Antônio Alves Velho—Presidente

Expedito Lobato Fernandez

Luiz Pinto Pereira

Antônio Alves Velho

João Queiroz de Figueiredo

P. Martin, Representações e Comércio S/A.—Dilermando Guêdes Cabral — Diretor.

Mário Sarmanho Martin—P.p. Dilermando Guêdes Cabral David Loureiro

Aurea Napoleão Cohen—P.p. Samuel Napoleão Cohen

Aurora Napoleão Cohen—P.p. Samuel Napoleão Cohen

Joaquim Duarte de Oliveira

Daniel Augusto Velho

Joaquim Pedro Alves

Clementino José dos Reis

P. Banco Moreira Gomes S/A.—Antônio José Cerqueira Dantas — Diretor

Afonso Pereira da Silva

Antônio José Cerqueira Dantas

Reconheço as assinaturas retro em número de dezenove (19), por mim numeradas e assinadas com as sílabas "Rec.º". Em sinal (público) de verdade. Belém, 9 de junho de 1953. (a) Raymundo Nonato Alves da Cunha—Tabelião Substituto. Estavam coladas e devidamente inutilizadas estampilhas federais no valor de Cr\$ 19,00 e mais a taxa de educação e saúde e mais selos estaduais no valor de Cr\$ 4,50.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da Portuense, Ferragens S/A., convidado para dar parecer sobre o aumento de capital, vem informar os Srs. Acionistas que nada tem a opôr ao referido aumento, porquanto as razões já apresentadas pela Diretoria estão perfeitamente justificadas com o benefício que gozará da Lei n. 1.474, cuja prorrogação termina a 30 do corrente. Assim, este Conselho, louvando a Diretoria por não deixar passar esta oportunidade para aproveitar os favores da referida lei, dá, pelo presente, o seu pleno e inteiro acôrdo.

Pará, 3 de junho de 1953.

(aa) João Queiroz de Figueiredo

Clementino José dos Reis

Joaquim Duarte de Oliveira

Reconheço as 3 assinaturas supra de João Queiroz de Figueiredo, Clementino José dos Reis e Joaquim Duarte de Oliveira. Em sinal (público) de verdade. Belém, 9 de junho de 1953. (a) Raymundo Nonato Alves da Cunha—Tabelião Substituto. Estava coladas e devidamente inutilizadas, estampilhas federais no valor de Cr\$ 3,00, inclusive selo de Educação e Saúde e mais Cr\$ 1,10 em selos estaduais.

(Pagou os emolumentos na 1.ª via, na importância de Cr\$ 1.100,00 (hum mil e cem cruzeiros). Recebedoria, 11 de junho de 1953.

JUNTA COMERCIAL

Esta cópia de ata em duas vias, foi apresentada no dia 12 de junho de 1953 e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data, contendo três folhas de números 900/901-A, que vão por mim rubricadas com o apelido Garcia de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o número 235/953, a parte pagou o competente selo na importância de Cr\$ 101,50, em estampilhas federais devidamente inutilizadas na 1.ª via. E, para constar eu, Raimundo Pinheiro Garcia, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 12 de junho de 1953. — O Diretor, Oscar Faciola.

(Ext.—146).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELÉM — DOMINGO, 14. DE JUNHO DE 1953

NUM. 3.872

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 21.617

Agravo da Capital

Agravante — A herança de Raimundo Filho e a Fazenda Pública do Estado.

Agravados — Os mesmos. Relator designado — Desembargador Mauricio Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de instrumento oriundos da Comarca desta Capital, em que são:

Agravantes: A Fazenda Pública do Estado do Pará e a herança de Raimundo Afonso Filho; e agravados, os mesmos, etc.

I — A hipótese é a seguinte: Raimundo Afonso Filho, brasileiro, solteiro, durante muitos anos foi comerciante na praça desta Capital, onde fez fortuna. Há alguns anos atrás, resolveu retirar-se para o Sul da República indo residir na Capital Federal.

Neste Estado do Pará e especialmente nesta Capital — Belém, deixou bens imóveis, de valor total bem apreciável. Na Capital Federal, continuou a sua ação comercial, onde depositou dinheiro em vários estabelecimentos de créditos e lá empregou numerários em empréstimos diversos, tais como, por via de notas promissórias, hipotecas, etc.

Não abandonou de vez a sua atividade comercial nesta cidade e nem neste Estado, onde vinha periodicamente, por ter capital empregado e onde agia por intermédio de seu procurador.

Portanto, legal e juridicamente, Raimundo Afonso Filho tinha duplo domicílio: aqui em Belém e na Capital da República.

Falecendo na Metrópole do País, em 1951, aqui em Belém, foi apresentado a Juízo o seu testamento regularmente processado, iniciado o inventário, isto é, aberta a sucessão, e tudo correu normalmente, até ao julgamento do cálculo de fls. 46, a 21/5/52 e pagos os impostos (fls. 46 a 48 versos) tanto nesta Capital como no Distrito Federal, sobre o que lá existia.

De maio de 1952 até fevereiro do corrente ano de 1953 tudo estava na situação acima, quando o Sr. Dr. Procurador Fiscal da Fazenda do Estado do Pará, peticionou por duas vezes ao Exmo. Sr. Dr. Juiz do inventário, sobre o pagamento dos impostos referentes aos bens incorpóreos, existentes no Distrito Federal, pleiteando que esses pagamentos fossem efetuados nesta capital, onde fora aberta a sucessão de Raimundo Afonso Filho, — impostos que já haviam sido pagos no Rio de Janeiro onde foram liquidados alguns e estavam em via de liquidação outros títulos e créditos.

O Dr. Juiz do inventário deferiu os petições do Dr. Procurador Fiscal da Fazenda e solicitou por telegrama ao Juízo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

competente do Rio de Janeiro que mandasse sustar qualquer pagamento de impostos "causa mortis" à Fazenda do Distrito Federal, tendo em vista o artigo 19, § 3.º da Constituição Federal, por tratar-se de bens incorpóreos cujo pagamento era devido ao Estado onde se abriu a sucessão, que era o domicílio do de cujus (fls. 5).

No segundo petição, o Dr. Procurador Fiscal da Fazenda requereu ao mesmo Juiz do inventário, fosse expedida precatória urgente ao Juiz da Fazenda Pública do Distrito Federal, para o efeito de ser transferido para esta Capital e à ordem do Juízo dos Feitos da Fazenda do Estado, qualquer depósito Bancário pertencente ao espólio do falecido, cujo inventário se abriu nesta Capital, lugar de seu domicílio, bens incorpóreos, para que fosse feito o respectivo cálculo, para o pagamento do imposto de transmissão "Causa Mortis", tendo em vista a disposição taxativa do artigo 19, § 3.º da Constituição Federal.

Eis o teor do segundo requerimento já citado: (fls. 22 e verso).

"Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Primeira Vara: — A Procuradoria Fiscal do Estado, na defesa da Fazenda Pública, vem, perante Vossa Excelência, requerer que seja expedida urgente Carta Precatória, ao Juízo dos Feitos da Fazenda Pública do Distrito Federal, a quem fôr distribuída, para que se digno mandar transferir, para esta Capital, o orden do Juízo de V. Excia., todos os depósitos bancários pertencentes ao espólio do falecido Raimundo Afonso Filho, cujo inventário se abriu nesta Capital, lugar de domicílio do "de cujus", bens estes incorpóreos, afim de que sobre os mesmos seja feito o respectivo cálculo para o pagamento do imposto de transmissão Causa Mortis, tendo em vista a disposição taxativa do artigo de nove parágrafo terceiro, da Constituição Federal. Outrosim requer a Vossa Excelência que por força do citado dispositivo constitucional, seja telegrafado, por Vossa Excelência ao Doutor Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões informando que faça sustar o pagamento do imposto de transmissão "causa mortis", visto tratar-se de bens incorpóreos e que, por isso mesmo, pertence dito imposto ao Estado, em que se abriu a sucessão no caso do Estado do Pará. Termos em que N. N. A. A. pede deferimento. Belém, três de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e três. (a) Alarico

Barata, Procurador Fiscal da Fazenda do Estado do Pará".

Deferidos os pedidos da Fazenda Estadual a 3-2-53, a 13-2-53 o inventariante e testamenteiro de Afonso Filho, Elisio Pessoa de Carvalho, por intermédio de seu advogado, apresentou ao Dr. Juiz a quo, longa petição reclamação cujo final é o seguinte: (fls. 55 verso e 56).

"Concluindo, diz o suplicante a Vossa Excelência — A) o dinheiro existente no Rio de Janeiro é bem corpóreo e nessas condições o imposto sucessório por ele devido, deve ser pago no Distrito Federal, onde esse dinheiro se encontrava à época da morte do "de cujus" (art. 19, § II da Constituição); b) os títulos de crédito equiparados aos bens incorpóreos pela Constituição (art. 19, § III), devem o imposto causa mortis ao Estado onde forem liquidados esses valores, e não aquele onde se abriu a sucessão; c) a Fazenda do Estado concordou com o cálculo de fls. 298, no qual só se incluíram os bens situados em Belém e em Curralinho (Pará), com exclusão dos bens situados no Rio de Janeiro, dos quais tinha ele notícia exata pela relação de fls. 40, e tendo esse cálculo sido julgado por sentença de folhas 302, datada de 21 de maio de 1952, da qual a Fazenda não interpôs nenhum recurso, é claro que transitou em julgado a referida sentença, não mais sendo lícito discutir o assunto neste processo. Assim, o suplicante requer a Vossa Excelência se digno de chamar o processo à ordem, para confirmar o cálculo de fls. 298, indeferindo assim, a pretensão injusta e seródia da Fazenda Pública do Estado".

Nesta reclamação o Dr. Juiz a quo prolatou o seguinte despacho:

"Atendendo ao requerimento de folhas cinquenta e quatro (53 a 54), que está baseado em disposição constitucional aplicável à espécie, chamo o processo à ordem para, reconsiderando os despachos de folhas 39 e 41, indeferir-las por falta de amparo legal. Dê-se ciência. Belém, treze de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e três. — (a) João Bento".

Desse despacho acima transcrito houve o agravo de fls. 2, onde o Dr. Procurador Fiscal da Fazenda do Estado, advogado de renome em todo o Estado, tece considerações jurídicas e discute com muita lógica, o assunto que é complexo, invocando para o caso, o direito antigo e as lições

constitucionais dos vários pactos que temos tido.

Isso obrigou a herança agravada, por intermédio de seu advogado, também ilustre e renomeado no Estado e no País, a tecer também, considerações extensas sobre o assunto em discussão, citando o direito romano, berço do direito moderno, e pugnando pelo reconhecimento daquilo que diz lhe assistir.

Diante das razões expendidas nas minutas e contra-minuta do agravo, constante dos autos, o digno Dr. Juiz a quo proferiu o seu longo despacho de fls. 61/62, aceitando o recurso, mantendo e reformando em parte o seu despacho que deu motivo ao agravo, cujo final é o seguinte:

"A vista do exposto, mantenho o despacho agravado quanto ao dinheiro e às jóias da herança, bens corpóreos existentes em depósito no Rio de Janeiro, e reformo o mesmo despacho na parte relativa aos títulos de crédito deixados pelo "de cujus" também depositados na Capital da República".

Novo rumo tomou o recurso. A herança agravada interpôs o seu recurso de agravo (fls. 65). A Fazenda, agravante, passou a agravada e novamente a agravante (fls. 66). Na forma do art. 847, § 7.º do Código de Processo Civil e Comercial, as partes requereram a remessa dos autos a esta Instância.

O Exmo. Sr. Desembargador sorteado, achou por bem não dar vista dos autos ao Chefe do Ministério Público, certamente por desnecessário.

Feito o relatório.

II — A herança de Raimundo Afonso Filho apresentou a preliminar de não ser conhecido o agravo, por incabível, pois o fundamento foi no disposto no art. 842, inciso X, do Código de Processo Civil, e alegou mais:

Que sendo o agravo da natureza dos recursos restritos, cabe somente nos casos previstos na lei. Que o dispositivo citado admite agravo das decisões "que decidirem a respeito do erro de conta ou cálculo". Que no caso dos autos nenhuma decisão houve acerca do erro de conta ou de cálculo, mas, simplesmente da pretensão da Fazenda Estadual de cobrar imposto causa mortis sobre bens corpóreos existentes no Rio de Janeiro e sobre bens incorpóreos que estão sendo liquidados na mesma metrópole. Que o que a Fazenda requereu e foi indeferido, foi o seguinte: "É claro, bem claro, perante a Constituição da República que ao Estado do Pará cabe o imposto total dos bens incorpóreos, devendo, assim, ser notificado o inventariante para que requiera a necessária precatória ao Juiz competente no Rio, no sentido de ser transferido para a Agên-

cia do Banco do Brasil, nesta Capital, os valores depositados em nome do de cujus, à ordem deste Juízo, para os ulteriores de direito".

Mas, que antes, o Dr. Procurador Fiscal, falando nos autos sobre o cálculo, emitiu o seguinte parecer: "O cálculo está exato. (a) Alarico Barata". Que esse cálculo tendo sido julgado por sentença, e da decisão intimado o Dr. Procurador Fiscal, que não recorreu, esse despacho passou em julgado, e com isso, e mais com os pagamentos feitos, ficou terminado o inventário, que se diferencia da partilha, onde a Fazenda não mais tem interferência, pois, é feita tão somente entre os herdeiros e legatários. Que o requerimento causador do agravo não tinha nenhuma oportunidade e nenhum fundamento legal, pois que, indeferindo-o o Dr. Juiz a quo não decidiu sobre erro de cálculo, pois, nem sequer nenhum cálculo foi feito que pudesse ser entendido errado. Que o único cálculo feito foi o de fls. 298, julgado por sentença a 21 de maio de 1952 (fls. 298 e 302 dos autos de inventário), há quase um ano, sentença essa da qual não agravou. Que nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Que a Fazenda do Estado requereu ao Juiz que fosse intimado o inventariante a promover a precatória para o Rio de Janeiro, a fim de que fossem transferidos para a agência do Banco do Brasil, em Belém, os bens deixados pelo de cujus no Rio de Janeiro, a fim de ser pago o imposto necessário sobre esses bens. Ora, tendo esses haveres pago já ao Distrito Federal o imposto devido, na forma da Constituição Federal não era de atender o requerimento, já que a Fazenda do Pará nenhum direito a esse imposto quanto aqueles bens uns (dinheiro) porque são bens corpóreos cujo imposto é devido ao Estado onde se encontram e outros (títulos de crédito) considerados incorpóreos pela Constituição, porque estão liquidados na Capital Federal, e ao Distrito Federal era devido o imposto por isso mesmo. Que indeferido esse pedido, que não decidiu sobre erro de conta ou cálculo, não cabia da decisão o agravo do art. 842, inciso X do Código de Processo Civil. Que sendo taxativo os casos de agravo, não se podem estender por analogia ou paridade a hipótese não previstas e enunciadas taxativamente em lei. Que nessas condições, preliminarmente, o presente agravo não estava em condições de ser conhecido.

O digno Dr. Juiz a quo decidindo essa preliminar, assim se manifestou: — "O cálculo é uma conta que pode estar matematicamente certa e juridicamente errada. Se está juridicamente errada, ensina Orosimbo Nonato ocorre a seu vêr, erro de conta e cabe agravo (Ac. do Sup. Trib. Federal, de 13 de outubro de 1942, Rev. Forense, Vol. XCIII, pág. 494). Passou em julgado a sentença homologatória do cálculo, cuja reforma, a princípio atendida por este Juízo, foi posteriormente repelida pela decisão agravada. A reforma do cálculo é pleiteada em virtude de não se terem nele incluído valores da herança depositados em bancos do Rio de Janeiro; jóias, promissórias, dinheiro, apólices da Dívida Pública Federal e de bonus de Guerra. Por entender que houve erro de conta, contra o mesmo reclamou o agravante, não lhe sendo defeso fazê-lo agora pelo fato de ter concordado com a exatidão do cálculo homologado, pois o erro de conta pode ser emendado a qualquer tempo".

A decisão do digno magistrado foi acertada. Na verdade, o erro decorreu de omissão. E pode ser equiparado ao aparecimento de bens que não eram do conhecimento do inventariante, e nem ele sabia onde estavam situados. O cálculo ou conta, feito anteriormente, não é tocado. Há um aditivo a esse cálculo, que tem

como consequência, uma sobrepartilha, caso esta partilha já tenha sido feita. E foi o que aconteceu. A Fazenda querendo que os bens existentes no Rio de Janeiro viessem para os autos, a fim de ser procedida a nova conta, fez o pedido ao Juiz competente, que o aceitou. E quanto a isso, não quer dizer que haja violação a direitos adquiridos dos interessados diretos.

III — DE MERITIS. A discussão nos autos foi longa. Agravantes e agravados esgotaram as lições a propósito do que seja bens corpóreos e incorpóreos.

Dessa discussão, concluímos que o dinheiro descontado e as jóias, são bens corpóreos; enquanto que, títulos e créditos são bens incorpóreos. Os primeiros, incluídos no art. 19, § 2.º da Constituição Federal, e os segundos, no art. 19, § 3.º da referida Constituição. Fizemos citações e apresentamos exemplos, cada qual segundo os seus pontos de vista.

Com efeito. Deixando de parte o DINHEIRO (Pecunia, ae, moeda, dinheiro em geral. — Dic. Latino Português, F. R. dos Santos Saraiva) e as jóias, dadas as suas condições de bens corpóreos, vejamos o que diz respeito aos "bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos" de que fala o art. 19, § 3.º da Constituição Federal.

Disse a Fazenda do Estado que, o "que o inventariante possui no Rio de Janeiro constitui-se de depósito bancário, letras hipotecárias, promissórias, todos simples bens incorpóreos na forma da Constituição da República".

A exceção de depósito bancário, que é o mesmo que dizer dinheiro depositado, está com a razão o digno representante da Fazenda Pública Estadual. Para melhor elucidação, convém seja conhecida a decisão do digno Dr. Juiz a quo, a respeito do assunto. Vejamos:

"Quanto ao imposto de transmissão "causa mortis" de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, estabelece a Carta Magna, § 3.º do citado art. 19, que o referido imposto, ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, pertence ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros. Os valores da herança que estão sendo liquidados no Rio de Janeiro devem ser transferidos aos herdeiros no lugar onde se abriu a sucessão, isto é no Pará, porque é aqui que se vai operar a transferência daqueles valores aos herdeiros. Pouco importa que tais valores estejam sendo liquidados no Rio de Janeiro. Desde que não há necessidade de nenhum ato especial de transferência dos títulos deixados pelo "de cujus", deve o imposto ser pago aqui porque é neste Estado, no Juízo do inventário, que se vai realizar a transferência dos valores dos títulos de crédito aos herdeiros. Nem outra coisa se infere do texto constitucional, e é firmado nele que temos dúvida em dizer que, na espécie vertente, o lugar onde os valores da herança forem transferidos aos herdeiros é o mesmo lugar da abertura da sucessão. O parecer do Dr. Francisco Campos, citado pelo agravado, conquanto se refira a dispositivo da Constituição de 1937, alterada, em parte, pela atual, autoriza a conclusão a que chegamos".

Neste ponto, não está com a razão o digno Dr. Juiz a quo. Estamos na vigência da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, também em cuja vigência faleceu Raimundo Afonso Filho. As citações dos Pactos de 1934 e 1937, têm tão somente, valores históricos e servem para as comparações e verificações do que foi modificado. Atende-se e cumpre-se o que estiver estatuído na lei vigente. Não podemos aceitar a frase "lugar da abertura da sucessão", da Constituição que já passou, como sinônima da dita

"ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros".

Poderá haver casos, em que os títulos e créditos estejam sendo liquidados ou transferidos aos herdeiros no "lugar da abertura da sucessão", mas, isso não autoriza a sinonímia.

Da discussão por ocasião do julgamento deste agravo, por unanimidade ficou assentado que estão incluídos no disposto do art. 19, § 3.º da Constituição Federal, todos os títulos e créditos, cuja liquidação e transferência, dependam de atos especiais, como registros, averbações, etc., como acontece a transferência das ações, debêntures, apólices, ou outros títulos a eles equiparados, conforme os exemplos citados pelo advogado herança de Afonso Filho.

A divergência permaneceu quanto às notas promissórias e outros títulos e créditos que não exijam essas anotações especiais, como também quanto ao vocábulo "LIQUIDACÃO". Em que sentido está incluído esse vocábulo, no artigo e Constituição já referidos? Será como está no Código de Processo Civil e Comercial (Dec-lei n. 1.608, de 18-9-1939). Título XXIII, Capítulo VII, da LIQUIDACÃO? "Art. 499. Encerrando o inventário proceder-se-á à liquidação para o pagamento do imposto de transmissão "causa mortis", observando o contador o que dispuser a respeito a legislação fiscal". Acreditamos que não. Acreditamos que esse vocábulo é empregado como PAGAMENTO; QUITACÃO; TRANSFORMAÇÃO EM DINHEIRO. Contudo, vejamos o que dizem os lexicos. Encontramos na "Enciclopedia e Dicionário Internacional", páginas 6609/6610, vol. XI: "Liquidar (de liquido). v. tra. Averiguar, tirar a limpo".

O que só LIQUIDEI depois de tanta luta, foi que a humana insciência é lei hunca infrin-gida (Castilho). Apurar, a justar. LIQUIDAR contas. Comm. Fazer liquidação de: A firma Santos & Cia. liquidou a sua casa comercial". LIQUIDACÃO (de liquidar) s. f. Ação ou efeito de liquidar. Comm. Operação pela qual uma sociedade comercial procede ao pagamento das dívidas e a partilha entre os associados do ativo restante, quando encerra; ajuste ou apuramento de contas".

Encontramos também no "Grande Dicionário Português" ou Tesouro da Língua Portuguesa pelo Dr. Frei Domingos Vieira, vol. 8.º, páginas 1323: LIQUIDACÃO, s. f. (Do tema líquida. de liquidar, com o sufixo "ação"). Ação e efeito de liquidar, derreter, fundir. Figuradamente: Ação de liquidar contas, apuramento, ajuste. LIQUIDACÃO da sentença; averiguação do que importa".

LIQUIDAR, v. a. Tornar líquida alguma coisa, derreter, fundir. Figuradamente: Resolver aclarar, deslindar, desenredar alguma coisa complicada ou confusa; diz-se mais comumente falando de contas. Termos de comércio. Apurar as contas, averiguar o que se deve e o que se nos deve ou o que sobra depois de pagas as dívidas, gastos, etc."

Não resta a menor dúvida que "LIQUIDADOS", como está expresso no § 3.º do art. 19 da Constituição Federal, quer dizer: "cobrados", "pagos"; transformados em dinheiro.

TRANSFERIR é outra operação diferente de liquidar. Transferidos não quer dizer liquidados. O título pode ser cobrado, pago, e não transferido. Assim como pode ser transferido sem ser cobrado, ou pago. Fica na vontade dos herdeiros, ou dos legatários.

Vejamos agora, no que tange às promissórias existentes no espólio do "de cujus". Não resta a menor dúvida de que a nota promissória é um título de crédito, genericamente falando. Título de crédito; papel de crédito;

ou papel negociável — como se diz na técnica bancária — têm a mesma significação. Há duas ordens de títulos de créditos:

1.ª) — Os títulos de créditos propriamente ditos, nos quais se atesta uma operação de crédito, figurando entre eles os títulos da dívida pública, as letras de câmbio, os warrants, as debêntures, etc.

2.ª) — Os títulos de créditos imprópriamente ditos, nos quais ainda que não representem uma operação de crédito, se encontra a par de sua literalidade e autonomia.

Entre estes títulos podemos enumerar:

I — Os títulos que permitem a livre disponibilidade de certas mercadorias, tais como:

1.º — Os conhecimentos de depósito, emitidos pelos armazéns gerais;

2.º — Os conhecimentos de carga (Cód. Com. art. 587).

II — O título que permite ao emissor retirar, em seu favor próprio, ou de terceiros, a totalidade ou parte dos fundos disponíveis em poder do comerciante. É o cheque, o qual não é instrumento de crédito propriamente dito; representa antes um título de exação, destinado aos pagamentos e liquidações.

III — Os títulos atributivos do complexo de direitos conexos à qualidade de sócio, e tais são as ações das sociedades anônimas e das comandita por ações.

Nos sentidos lato e restrito, a principal classificação dos títulos de crédito é quanto ao modo de sua circulação:

1.º) — nominativos; 2.º) — a ordem; 3.º) — ao portador.

A propósito desta classificação, Carvalho de Mendonça faz duas observações. São elas:

1.ª) — Os títulos nominativos, na ampla acepção em que acima são tomados, isto é, os títulos com a menção dos nomes dos sujeitos ativo e passivo, contrapõem-se aos títulos ao portador; aos títulos sem nomeação de credor. Os títulos à ordem não passam de títulos nominativos no extenso sentido, modificados na sua natureza e submetidos à regulamentação especial, de modo a formarem classe distinta. Nestas condições se acham as letras de câmbio, as NOTAS PROMISSÓRIAS, os conhecimentos de depósitos e Warrants, etc. (Tratado de Direito Com. Bras., V Vol. pág. 59).

2.ª) — Há dois tipos especiais em nossas leis, que se deve incluir sob a denominação genérica de títulos nominativos:

a) as ações das sociedades anônimas e das em comanditas por ações transferíveis por endosso; e

b) as letras hipotecárias (em desuso) — (Op. cit. pág. 60).

Encontramos, portanto, a inclusão da nota promissória, entre os títulos de crédito. Aliás, tanto ela é título de crédito, ou como quer a Constituição, TÍTULO e CRÉDITO. Além de tudo, a nota promissória representa dinheiro; circula como dinheiro e, com o próprio valor nominal. Diferente dos demais títulos de créditos — com exceção daqueles aos quais é equiparada: cheque e letra de câmbio — que muitas vezes não valem o que neles está escrito. Ações de sociedades anônimas estão sujeitas às oscilações da Bolsa e cotações na Praça, enquanto que a promissória vale aquilo que está escrito em seu anverso. Como título de circulação, o faz como dinheiro, e se transfere por endosso translativo, em branco e em preto.

No dizer de Carvalho de Mendonça, citando Magarino Torres, "a nota promissória é o título que revestido de certos requisitos essenciais de forma, enumerados na lei, contém a promessa de pagamento de determinada soma em DINHEIRO, a terceiros" (Op. cit. pág. 441).

A sua história é quase a mesma da letra de câmbio, é um título de obrigação comercial,

quaisquer que sejam a sua causa e a profissão das pessoas que nela intervêm. Com a letra de câmbio é um título:

- a) literal, porque não pode conter elementos casuais;
- b) autônomo;
- c) formal;
- d) circulante.

Não vemos motivo porque excluir a promissória dos títulos a que se refere o art. 19, § 3.º da Constituição Federal, de vez que esse dispositivo legal não determina que só os títulos transferíveis por atos especiais a ela subordinados. A jurisprudência já se manifestou quanto às ações, mas, não repeliu as promissórias, cheques e letras de câmbio, que são títulos de créditos ou simplesmente títulos, ou créditos.

Portanto, como quer que se encare a promissória, tanto como título de crédito, quanto crédito, ou simplesmente título, ela representa dinheiro de contado, e como tal, sujeita ao pagamento de imposto que lhe onerar, no local onde for liquidada, paga, ou transformada em outro qualquer título, e não onde foi aberta a sucessão, porque isto não está na lei, na Constituição Federal.

Assim:

IV — Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, preliminarmente:

1.º) — Por unanimidade de votos, DESPREZAR A PRELIMINAR levantada pela herança de Raimundo Afonso Filho, — de não se tomar conhecimento do recurso por falta de amparo legal.

DE MERITIS.

2.º) — Quanto ao primeiro agravo de instrumento:

Por unanimidade de votos, negar provimento ao dito recurso da Fazenda Pública, confirmando o despacho recorrido, na parte em que decidiu que os impostos "Causa mortis" sobre o dinheiro e jóias da herança, bens corpóreos existentes em depósito no Rio de Janeiro, devem ser pagos naquela cidade.

3.º) — Por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao segundo agravo, ao da herança de Raimundo Afonso Filho, reformando o despacho recorrido, na parte relativa ao pagamento dos ditos impostos sobre os bens incorpóreos, deixados pelo "de cujus", existentes e também depositados na Capital Federal, e compostos de títulos e créditos, que foram, estão sendo e deverão ser liquidados, ou transferidos aos herdeiros e legatários do falecido Raimundo Afonso Filho, na dita Capital Federal, ficando destarte restabelecido in totum o despacho transcrito às fls. 22, verso in fine, e 23 capit.

Custas na forma da lei, pela parte vencida.

Belém do Pará, 8 de maio de 1953.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Maurício Pinto, designado para lavrar o presente acórdão. — Ignácio Guilhon — Sousa Moita, vencido, no que diz respeito ao imposto de transmissão causa-mortis sobre os títulos e créditos existentes no Rio de Janeiro e pertencentes ao acervo hereditário, pois entendendo que tal imposto não cabe ao fisco do Distrito Federal, como decidiu o V. Acórdão.

Trata-se de incoincidência entre o Estado onde faleceu o de cujus e o lugar onde se diz estarem sendo os títulos liquidados ou transferidos aos herdeiros.

A Constituição Federal de 1934 disciplinava o assunto de modo simples e claro, dispondo no § 4.º do art. 8.º e o (refere-se ao imposto) de transmissão causa-mortis de bens incorpóreos, inclusive de títulos e créditos, ao Estado onde se tiver aberto a sucessão.

Sómente no caso de se haver aberto a sucessão no estrangeiro é que tal imposto seria devido ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

A Constituição de 1937, repro-

duzindo no § 4.º do art. 23 os dizeres do § 4.º do art. 8.º da Constituição de 1934, intercalou porém a expressão — em outro Estado — na 2.ª parte do parágrafo que ficou assim redigido: Quando esta (refere-se à sucessão) se haja aberto em outro Estado ou no estrangeiro, será devido o imposto ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

Tal intercalação constitui verdadeira alteração no critério adotado pela Constituição de 1934, argumentando-se até, como o fez em sentença o Dr. Alberto Oliveira Lima, que a se dar interpretação liberal a essa segunda parte do dispositivo, ela viria invalidar ou anular, o que seria absurdo, o preceito contido na parte imediatamente anterior, que determina que o imposto de transmissão causa-mortis sobre os bens incorpóreos seja pago ao Estado onde se tiver aberto a sucessão.

Dai a opinião de Pontes de Miranda (Com. à Const. tomo I pág. 565), no sentido de considerar não escrita na segunda parte do § 4.º do n. 2 do art. 23 da Const. de 1937, a expressão — em outro Estado.

Combatendo essa supressão, Francisco Campos em parecer inserto na Rev. For. de outubro de 1943, vol. 96, pág. 601, depois de esclarecer que a Constituição manteve a regra, mas ampliou a exceção, estendendo às sucessões abertas em outro Estado o que a Const. de 1934 restringia às sucessões abertas no estrangeiro e que o texto do § 4.º do art. 23 da Const. de 1937 está evidentemente mal construído, acrescenta que nem por isso se deve subtrair a expressão em outro Estado — o que valeria mutilar o corpo e restringir o alcance do dispositivo constitucional.

O ante projeto da Constituição de 1946 (A Const. Brasileira de 1946, de José Duarte, pág. 462) reproduzia ipsis litteris, o texto da Const. de 1934 e cancelamento a expressão em outro Estado, voltava ao critério adotado no regime anterior. A emenda destacada de Gois Monteiro porém, conquanto mativesse a exclusão da expressão em outro Estado, eliminou, por sua vez, as palavras ao Estado onde se tiver aberto a sucessão, que constavam do texto do ante projeto e refundindo-lhe os dois períodos num só, deu-lhe nova redação, que o atual § 3.º do art. 19 da Const. de 1946.

Mutatis mutandi, o mesmo critério da Const. de 1937, apenas com outras palavras. Nem por isso o seu sentido ficou mais claro e sua compreensão mais nítida, pois a sua exegese continua sendo motivo de controvérsia, tanto na doutrina, como na jurisprudência.

José Tatagiba, em estudo publicado no vol. 101, pág. 35 do Arq. Jud. sobre o § 3.º do art. 19 da Const. vigente, é de parecer que os bens são liquidados ou transferidos aos herdeiros, no lugar da abertura da sucessão. Quanto à liquidação, diz ele, basta ver-se o que dispõe o art. 499 do C. P. Civil. E a transferência se dá pela partilha, ou por outro meio, como por exemplo, a adjudicação processada nos próprios autos do inventário. E conclui, fazendo sentir que não fora isso, não havia necessidade da Const. especificar no § 3.º do art. 19 os bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, sobre o imposto de transmissão causa-mortis. E a transmissão causa-mortis, pois bastava que ela incorporasse tudo no § 2.º do mesmo artigo quando dispõe expressamente que os bens corpóreos, quer causa-mortis, quer inter-vivos, pagam o imposto em cujo território se acham situados. Nesse sentido foi que se orientou o Trib. de Justiça de S. Paulo pela sua Terceira Câmara, em Acórdão de 2-6-943, rel. o Des. Pedro Chaves, confirmando sentença de 1.ª Instância que decidira "estarem os bens incorpóreos, como ações de

certas empresas, sujeitas ao imposto causa-mortis apenas do lugar onde se abriu a sucessão" (Rev. dos Trib., vol. 144, pág. 587).

Ainda posteriormente, a 5.ª Câmara do mesmo Tribunal, no agravo espólio José Martinelli versus Fazenda do Estado, por Acórdão de 28-9-951, rel. o Des. Vicente Sabino Júnior, sustentou a mesma tese, decidindo que "o imposto de transmissão de bens incorpóreos-títulos e créditos — é pago no juízo do inventário onde a transferência se operou, com a morte do inventariado" (Rev. dos Trib., vol. 196, pág. 298).

Em 1952 porém, a Terceira Câmara daquele Tribunal, no agravo Fazenda do Estado versus espólio Thomas F. Kellegan por Acórdão de 17 de Abril, rel. o Des. Prado Fraga, mudando de orientação, decidiu que, em se tratando de ações cuja venda em bolsa foi feita em Estado diversos daquele em que se abriu a sucessão, o imposto de transmissão causa-mortis sobre tais ações, cabe ao Estado onde esses títulos forem vendidos (Rev. dos Trib., vol. 202, pág. 292).

Assim também resolvera a Câmara Cível do Trib. de Minas Gerais, em Acórdão de 24-8-950, rel. o Des. Aprígio Ribeiro, na apelação Pedro Enrique Krambeck versus Estado de Minas Gerais, confirmando sentença de Primeira Instância que decidira que embora o inventário se houvesse processado em Minas Gerais, o imposto causa-mortis sobre as ações do Banco Mercantil do Rio de Janeiro cabia ao fisco do Distrito Federal, uma vez que aí tinha o aludido Banco, sociedade anônima, sua sede e em seus livros devia se operar a efetiva transferência das ações aos herdeiros (Rev. dos Trib., vol. 197, pág. 426).

Por sua vez, o Trib. de Justiça do Distrito Federal, já em 1949, em Acórdão de 30 de dezembro, rel. o Des. Martins Teixeira (Diário da Just. de 21-2-951), assentara que "o imposto de transmissão de propriedade causa-mortis relativo a ações nominativas de uma sociedade anônima, pertence ao Distrito Federal, pois aqui se faz a transferência dos títulos aludidos que passarão do possuidor falecido para os seus herdeiros.

De todas estas decisões, inclusive nos dois casos invocados pela herança (o caso Cônego Benigno Lira, que se refere a ações da sociedade anônima Usina Serra Grande, de Alagôas e o caso Eger-ton Danfor Truman, a ações do Banco do Brasil), ressalta desde logo que os bens incorpóreos em tela consistiam em ações de Bancos ou sociedades anônimas, cuja transferência só se opera efetiva e realmente, na sede da empresa onde deve estar o Livro de Transferência, para o lançamento do termo de transferência. Sómente portanto em tais casos e que constituem exceções ao princípio geral é que o imposto de transmissão causa-mortis cabe, não ao Estado onde se abriu a sucessão, mas ao em que se efetivou a transferência das ações aos herdeiros. Esta a verdadeira exegese, o entendimento racional e lógico do § 3.º do art. 19 da Const. Federal, quando se refere ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

Temístocles Cavalcante e Francisco Campos, longe de apoiar a argumentação da herança agravada, pelo contrário, a desautorizam.

Efetivamente, Francisco Campos, no parecer sobre o caso já aludido do Cônego Benigno Lira, doutrina: que se há títulos que só se transferem mediante um ato especial, como é o caso das ações das sociedades anônimas, se a transferência aos herdeiros só se opera em outro Estado, a este cabe o imposto de transmissão, pois esta só se tem por acabada e perfeita, mediante o ato

de transferência no livro próprio da sociedade, já que somente este ato consolida na pessoa do herdeiro a propriedade das ações.

Não menos claro é Temístocles Cavalcante em A Const. Fed. Comentada, vol. I, pág. 293, ao escrever: quando se trata de transmissão de direito sobre ações, o fato é a transferência, que se realiza na sede principal da empresa, afirmando ainda mais, que o dispositivo visa assegurar ao Estado onde tem sede a empresa e ao qual se acham vinculados os valores e créditos inventariados, a cobrança do imposto.

E ademais, o que se contém, por outras palavras, no aresto do Sup. Trib. Federal ao asserrar: em se tratando de imposto de transmissão causa-mortis sobre ações de sociedade anônima, deve este ser cobrado no lugar da sede social, onde é de presumir se encontrarem os livros de Transferência de ações, no qual se lançará o termo de transferência (Rev. For. vol. 104, pág. 491).

Há portanto que exigir, não só segundo a opinião dos Mestres invocados, como a lição dos arestos citados, que a transferência dos bens incorpóreos aos herdeiros depende de um ato especial de transferência, tal o caso específico das ações das sociedades anônimas.

Fora daí, o que regula é a regra geral, segundo a qual cabe ao Estado onde abriu a sucessão o imposto de transmissão causa-mortis sobre títulos e créditos deixados pelo de cujus, pois que os bens são transferidos aos herdeiros no próprio lugar da abertura da sucessão, pela partilha ou outro meio, dentro dos próprios autos de inventário.

Ora, no caso vertente, não se cogita de ações de companhias ou sociedade anônima, com sede no Rio de Janeiro, cuja transferência aos herdeiros se torna obrigatória mediante averbação ou termo em livro próprio. Nada disso. Trata-se tão somente de notas promissórias, cerca de 40, além de 3 créditos hipotecários, descritos no termo de declarações do inventário, algumas das quais com emitentes desconhecidos ao inventário, títulos portanto que se não podem comparar às ações nominativas de sociedade anônima e cuja transferência independe das formalidades exigidas para esta.

Alega porém a herança que tais valores estão sendo liquidados no Rio de Janeiro. Mas além de não estar semelhante alegação devidamente provada, constando até do termo de declarações de inventário que alguns emitentes desses títulos são pessoas ignoradas, há que considerar que tais títulos se transferem aos herdeiros nos próprios autos do inventário, pelo simples efeito da partilha ou adjudicação, independente de qualquer ato especial, como seria de exigir se se tratasse de ações.

O alvaz concedido ao inventariante para no Rio de Janeiro, amigável ou judicialmente fazer a cobrança ou liquidação como diz a herança, desses títulos, não significa que tais valores tenham que ser liquidados ali e ali transferidos aos herdeiros, nem concede ao fiscal desse lugar o direito de transmissão causa-mortis.

O entendimento do preceito constitucional ao aludir a valores que forem liquidados fora do juízo da abertura da sucessão, não pode ter esse caráter de generalidade que lhe empresta o V. Acórdão, pois exatamente o que ali se contém é uma restrição ao princípio geral, aplicável portanto somente quando os bens incorpóreos, antes de serem entregues aos herdeiros, dependem de liquidação.

Ora, no caso vertente, as notas promissórias pertencentes à herança refogem a essa obrigatoriedade, pois podem ser entregues aos herdeiros e se transferem para o seu patrimônio, inde-

Dependente de qualquer outras formalidades que não se inerentes ao processo de inventário.

Destarte, a liquidação e transferência desses valores, uma vez que se realizam sem ato especial, devem ser entendidas em termos do C. P. Civil e por força da abertura da sucessão, isto é, no juízo do inventário, pois nesse juízo é que em verdade tais bens serão liquidados e transferidos em definitivo aos herdeiros.

Distinguindo portanto e em suma, as duas hipóteses de títulos — ações que precisam de ato especial de transferência e notas promissórias que escapam a essa exigência não dependem de liquidação antes de serem entregues ou se transferirem aos herdeiros — é de concluir-se que sobre estas últimas o imposto de transmissão causa-mortis cabe ao Estado onde se abriu a sucessão e aí se procede ao inventário e partilha dos bens, porque aí é que se vai realizar em definitivo, a transferência desses valores aos herdeiros. Por estes motivos é que, data vênica, discordei, em parte, do V. Acórdão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 12 de junho de 1953. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.619

Apelação civil de Guamã. Apelante — Quirino Pereira, Rosa pela Assistência Judiciária. Apelaos — João Targino Ribeiro e outro.

Relator — Desembargador Silvio Péllico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca de Guamã, em que é apelante: Quirino Pereira Rosa; e apelante: Quirino Pereira Rosa, e cente Ribeiro.

I — O apelante, Quirino Pereira Rosa, lavrador, domiciliado e residente no município do Guamã, propôs contra os apelados João Targino Ribeiro e Vicente Ribeiro, a presente ação, alegando que desde o tempo de seus pais, de quem é herdeiro, é Senhor possuidor de um terreno denominado "Travessia", com duzentas braças de frente, à margem do igarapé "Menino Deus", onde possui sua casa de moradia e roçados, limitando-se pelos fundos com a posse "Bôa Vista", dos apelados; que em fins do ano de 1949, os apelados procederam extrajudicialmente a demarcação da referida posse "Bôa Vista", causando-lhe avultado prejuízo, por isso que, na sua propriedade, a demarcação passou uma linha divisória que abrangeu parte do dito terreno "Travessia". Devidamente citados, os apelados apresentaram a contestação de folhas 14, juntando depois o documento de folhas 18, a 25, ou seja, cópia autêntica do memorial descritivo da medição e demarcação da posse "Bôa Vista".

Por sua vez o apelante requereu juntada das escrituras de folhas 28 a 38, por onde se verifica a compra de duzentas braças de terras feita por Balduino Antônio Pereira, pai do referido apelante.

A ação foi julgada improcedente, apelando o autor.

Nesta instância, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral emitiu o parecer de folhas 59 pela confirmação da sentença apelada.

II — O apelante alega que a demarcação mandada proceder pelos apelados, causou-lhe grande prejuízo, bem assim aos seus irmãos pois uma das linhas divisórias invadiu o terreno "Travessia", posse "Bôa Vista", de frente 502 que lhes pertence.

Conquanto da escritura de folhas 34 a 38, não consta que o terreno com as duzentas braças de frente e fundos respectivos, adquirido por compra pela pai do apelante, Balduino Antônio Pereira, fizesse a denominação de "Travessia", não há negar ser conhecido dito terreno com aquele nome, pois se assim fosse, não mencionaria o memorial descritivo da demarcação, tal denominação.

Ora, é possível que o apelante juntamente com seus irmãos, persuadidos de que os fundos do

"Travessia", tivessem grande extensão, fizessem derrubadas e cultivasse as terras daí ficarem surpreendidos em verem uma das linhas da demarcação penetrar nos roçados significando assim que o apelante, bem como seus irmãos, embora de boa fé, trabalhavam em terras que pertenciam a posse "Bôa Vista", dos apelados.

Segundo o memorial anexado aos autos, tem os apelados, na posse "Bôa Vista", de frente 502 braças, com uma legua de fundos, ao passo que a posse do apelante, só tem 200 braças de frente, não precisa verdadeiramente os fundos, por isso que menciona fundos respectivos.

Assim sendo, difícil, senão impossível o reconhecimento de fundos além dos que ficaram fixados pela demarcação da posse "Bôa Vista".

A vista do exposto: Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em unanimidade, negar provimento à apelação, para confirmar como confirmam a sentença apelada, cujos fundamentos estão de acordo com o direito e provas dos autos.

Custas na forma da lei.

Belém, 22 de maio de 1953.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Silvio Péllico, relator — Mauricio Pinto — Sousa Moita, fui presente — E. Sousa Filho, secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém 12 de junho de 1953.

(a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.620

Recurso ex-offício de habes-corpus da Capital.

Recurrente — o Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara.

Recorrido — Wilson Pantoja.

Relator — Desembargador Nogueira de Faria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de habes-corpus da capital, sendo recorrente o Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara e recorrido Wilson Pantoja.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal, unanimemente, negar provimento à decisão recorrida, para a confirmarem como a confirmaram pelos seus próprios fundamentos que são jurídicos e estão de acordo com a prova dos autos.

Custas na forma da lei.

Belém, 2 de junho de 1953.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Nogueira de Faria, relator — Curcino Silva — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Raul Braga, fui presente — E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 12 de junho de 1953.

(a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.621

Apelação civil da Capital. Apelante — M. S. Cardoso & Companhia.

Apelado — Osvaldo de Mendonça Viana.

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca da Capital, em que são: apelante, M. S. Cardoso & Cia.; e apelado, Osvaldo de Mendonça Viana.

I — Preliminarmente — A firma Ré, em sua contestação, requereu absolvição da instância, dizendo-se parte ilegítima e invocando os fundamentos do art. 201, n. VI e o art. 294, n. I do Cód. de Proc. Civ.

Diz a Ré que sua ilegitimidade vem do fato de se não ter responsabilizado pelo frete de sua mercadoria transportada pelo vapor Henrique Soares Dutra, que a vendeu com a cláusula de entrega em Belém, e, portanto, a transação se fez entre o transportador e o vendedor, nada tendo ela a ver com o pagamento do frete.

O Juiz, a fls. 56, indeferiu o pedido de absolvição, tendo a Ré, a fls. 58, interposto recurso de agravo, como fundamento no art. 251 do cit. Cód. de Proc. Civ.

Andou bem o Juiz não reconhecendo a ilegitimidade alegada, de vez que, fundado no art. 160 do

cit. Cód., ela se refere evidentemente à legitimidade para estar em juízo, a legitimatio ad processum. Assim ensina Pedro Martins quando, ao comentar o cit. art., escreve: "A legitimidade de que trata o art. 160 não é a legitimatio ad causam (qualidade para agir), mas a legitimatio ad processum, que é a capacidade para estar em juízo, isto é, a capacidade para ser sujeito da relação jurídica processual". Com. ao Cód. de Proc. vol. II, pag. 140, n. 89).

Também Carvalho Santos diz que "a ilegitimidade referida no art. 160 é aquela referente à falta de capacidade para estar em juízo por si só, dependendo de consentimento, representação ou assistência legal". (Cód. de Proc. Civ. vol. II, pag. 365).

Invocando o inciso VI do art. 201 cit. para fundamentar o pedido de absolvição da instância, vê-se que teve em mira a aplicabilidade do preceito contido no art. 160, único dos casos que poderia ter ponto de contacto com a preliminar arguida.

Mas, como vimos, esse art. disciplina a ilegitimidade da parte autora, de vez que a sua matéria está sob o título — Da petição inicial — e diz respeito à propositura da ação.

O indeferimento da inicial se dará se manifestamente inepta, ou quando a parte for, ilegítima. Qual parte? A parte autora, é evidente, porque outra parte ainda não existe em juízo. Indefere-se a inicial, por ilegítima a parte que a produziu. O réu ainda não entrou na lide; só toma parte da litis contestação em diante. Mas daí em diante a petição inicial não mais poderá ser indeferida. Portanto, a ilegitimidade a que se refere o art. 160 diz respeito ao autor e não ao réu.

Além disso a ilegitimidade alegada diz respeito ao mérito da questão, é a legitimatio ad causam, que só se justifica em casos especiais.

A questão arguida não é para ser decidida no despacho saneador pois está contida no próprio mérito da causa.

Não era possível ao Juiz decidir a sem entrar na apreciação do mérito. E se o fizesse proferiria uma sentença definitiva, resolveria a ação, sem a audiência de instrução e julgamento, que é a fase em que se produzem as provas e entra o Juiz em contacto pessoal com as partes, pelos debates orais.

Bem andou, portanto, o Juiz julgando saneado o processo e remetendo a questão da legitimidade para ser examinada com o mérito, na sentença final. E de negar-se provimento ao agravo, para ser confirmado o despacho agravado.

II — De meritis — Trata-se de cobrança de frete de mercadoria (castanhas) transportadas por navio do A. consignadas à Ré e por esta compradas a Henrique Soares Dutra, sendo o contrato de compra e venda fornecido pelo corretor.

Alega a Ré que comprou a castanha de Henrique Soares Dutra para ser entregue em Belém, livre de despesas, inclusive o frete. E que não pagou o frete, em virtude de a compra ter sido Cif. Belém, (doc. de fls. 20).

Do doc. da compra e venda, expedido pelo corretor, não está expresso que a compra se efetuasse sob a cláusula Cif Belém. Nesse contrato (fls. 39) só há referência à época da entrega, nestas expressões: "para entrega até ao fim do mês de junho do corrente ano". A Ré compra a castanha, ela mesma a embarca e aqui, em Belém, a recebe; portanto, foi uma das partes contratantes no transporte de sua mercadoria.

A castanha já vinha embarcada pela Ré no motor Uyrapurú, sendo baldeada na boca do Acre para o navio do A. Isso se vê do conhecimento de fls. 10. Dele consta que a firma M. S. Cardoso & Cia., embarcou no motor citado a castanha para si própria em 16 de maio e baldeada em 16 de junho para o vapor Tuchaua.

Não aparece, quer no contrato de compra e venda, quer no co-

nhecimento, a responsabilidade do vendedor pelo transporte da mercadoria.

Muito embora a fls. 44 o vendedor venha declarar, por carta, que ele era o responsável pelo pagamento do frete e que já o havia pago ao A., todavia não provou esse pagamento, de modo a exigir a Ré dessa responsabilidade.

Desde que a Ré se beneficiou com o transporte de sua mercadoria, a obrigação de pagar o frete é sua.

É de salientar-se que, não constando do contrato de compra e venda o lugar da tradição, o nosso direito preceitua, no art. 109 do Cód. Com., que deve ela ser feita no lugar onde mesma causa se achava ao tempo da venda.

E no caso, a tradição foi operada no lugar onde a causa se achava, pois a castanha foi embarcada no nome da compradora, a Ré, segundo consta do conhecimento, a fls. 10. Corrobora isso o fato da entrega ser feita no mês convencional, porque se fôr para ser entregue em Belém, ela já seria feita fora do prazo.

Além disso, o transportador é alheio ao contrato de compra e venda estabelecido entre o adquirente e o vendedor. Entre eles é que existem as condições de venda.

Se o vendedor não pagou o frete e nem o comprador o transportador não deve ficar no desembolso do frete da mercadoria que transportou.

Tendo sido a mercadoria embarcada pelo comprador deste o primeiro transporte, que era um motor, conforme consta do conhecimento, e não havendo no contrato de compra e venda cláusulas de pagamento do frete e do lugar da entrega, o frete deve ser pago pelo comprador embarcador, porque a tradição da castanha se operou desde a sua entrega ao comandante do navio para a entrega ao comprador. Assim, decidiu o Supremo Trib. Fed. por Acórdão de 16 de maio de 1906 (Bento de Faria, Cód. Com., nota ao art. 199 do cit. Cód.).

A Ré, desde que realmente o vendedor se comprometeu a pagar o frete deve promover o cumprimento dessa obrigação. Isso, porém, é uma questão entre eles. O transportador não é parte nesse contrato, e sim no de transporte em que figura como embarcador a Ré.

Assim, Acordam, os juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, preliminarmente, negar provimento ao agravo no auto do processo, confirmando o despacho agravado; e, no mérito, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada que julgou procedente a ação.

Custas pelos apelantes.

Belém, 25 de maio de 1953.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria — Jorge Hurley.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 12 de junho de 1953.

(a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.622

Apelação civil da Capital.

Apelante — Maria Miquilina Mirigliani Ventura.

Apelado — S. Carreira.

Relator — Desembargador Nogueira de Faria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da capital em que são partes como apelante, Dona Maria Miquilina Mirigliani Ventura e apelado S. Carreira.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível, unanimemente, negar provimento à apelação para, desprezada também unanimemente, a preliminar de ilegitimidade da parte, confirmarem, como confirmam a renovação do contrato por cinco anos; e considerando, entretanto não só a excelente situação local do prédio em apreço, como, ainda a extraordinária e sempre crescente valorização locativa, atual, dos imóveis, acordam mais, por maioria de votos, modificar o arrendamento, para au-

mentá-lo, de mil oitocentos cruzeiros mensais, como decidiu a sentença apelada, para dois mil e quatrocentos cruzeiros mensais. Custas na forma da lei.

Belém, 2 de junho de 1953.
(aa) Augusto R. de Boroborema, presidente — Nogueira de Faria, relator — Jorge Huiley — Arnaldo Lobo, vencido na parte relativa à majoração dos aluguéis.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 12 de junho de 1953.
(a) Luiz Faria, secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Anúncio de julgamento da 2.ª câmara criminal

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, pelo Exmo. Sr. Des. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado foi designado o dia 19 de junho corrente para julgamento dos seguintes feitos:

Apelação crime — Capital — Apelante, Benedito Ferreira da Silva; apelada, a Justiça Militar; relator, Des. Antonino Melo.
Apelação crime — Capital — Apelante, a Justiça Militar; ape-

lado, José Damasceno; relator, Des. Sílvia Péllico.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 12 de junho de 1953. — Luiz Faria, secretário.

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que foram entrada hoje na Secretaria do Tribunal de Justiça, sendo registrados na mesma data os autos de:

Apelação cível — Marabá — Apelante, Constandia Marinho de Queiroz; apelado, Alfredo Alves de Souza.

Apelação cível — Marabá — Apelante, Newton Maranhão Figueira; apelado, José Pereira Marinho, fim de serem preparadas ditas apelações para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro do prazo de 10 dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 12 de junho de 1953. — Luiz Faria, secretário.

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Aldo Pereira de Almeida e a Senhorinha Maria Cabral de Brito.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Bragança, agricultor, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Antônio Baena, 923, filho de Antonio Pereira de Lima e de Dona America Pereira de Almeida.

Ela é também solteira, natural do Pará, Anhangá, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. 25 de Setembro, 203, filha de José Alves de Brito e de Dona Marcellia Cabral de Brito.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 6 de junho de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Ráido Honório.

(T. — 5411 — 7 e 14/6 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Jorge Lage Fernandes Rendeiro e a Senhorinha Elza Vilanova de Bastos.

Ele diz ser solteiro, natural de Portugal, Lisboa, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. São Pedro, 23, filho de Juvenino Fernandes Rendeiro e de Dona Maria Thereza Lage.

Ela é também solteira, natural de Portugal, Espinho, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Nazaré, 125, filha de Domingos Francisco de Bastos e de Dona Ludovina Vilanova de Bastos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 6 de junho de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Ráido Honório.

(T. — 5412 — 7 e 14/6 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Severino Alves e a Senhorinha Raimunda de Souza da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Rio Grande do Norte, S. José Mipibú, carpinteiro, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Teixeira, 18, filho de Manoel Severino Alves e de Dona Severina Alves.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Teixeira, 18, filha de Manoel da Silva e de Dona Maria de Souza Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de junho de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Ráido Honório.

(T. 5511 — 14 e 21/6 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Ferreira Alves e a Senhorinha Raimunda Neves Wanzeller.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. do Chaco, 281, filho de Francisco Ferreira Alves e de Dona Porfíria Oliveira Alves.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. do Chaco, 184, filha de Benedito Wanzeller e de Dona Miriam das Neves Wanzeller.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de junho de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Ráido Honório.

(T. 5512 — 14 e 21/6 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Agripino Cavaleiro de Macedo e a Senhorinha Carmen Violeta Leão Rezende.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. D'jalma Dutra, 2, filho de Alfredo Cavaleiro de Macedo e de Dona Antonia Cavaleiro de Macedo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Guerra Passos, 280, filha de Manoel Ferreira Rezende e de Dona Herundina Leão Rezende.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de

Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de junho de 1953.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Ráido Honório.

(T. 5513 — 14 e 21/6 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Rubens José dos Santos Nunes e a Senhorinha Maria Helena dos Santos Chaves.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Carlos Gomes, 17, filho de Raimundo Bertholdo da Cunha Nunes e de Dona Maria José dos Santos Nunes.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Campos Sales, 29, filha de Antônio Ferreira Chaves e de Dona Wanda dos Santos Chaves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de junho de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Ráido Honório.

(T. 5514 — 14 e 21/6 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antônio Auto de Campos e a Senhorinha Therezinha Olívia Alcantara da Costa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Bailique, 42, filho de Antônio Rabelo Campos e de Dona Maria de Nazareth Campos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Tito Franco, 718, filha de Luiz Torreão Martins da Costa e de Dona Raimunda Alcantara da Costa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 13 de junho de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Ráido Honório.

(T. 5515 — 14 e 21/6 — Cr\$ 40,00)

COMARCA DA CAPITAL
Citação de herdeiros com o prazo de 30 dias

O Doutor Milton Leão de Melo, Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível e dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal da Comarca da Capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Faz saber que por este Juízo e expediente do Escrivão Francisco Romano está se processando uns Autos Cíveis de Inventário, sendo inventariante Dona Edith Paes de Souza Aranha e inventariada Dona Rita Franco Lopes Paes, sendo requerido por petição junta a folhas vinte e dois dos autos e citação dos não representados no inventário os herdeiros de nomes Coaracy Fôro Paes, Itacy Fôro Paes, Angenor Fôro Paes e Daligonor Fôro Paes, cujos nomes não constaram do edital, publicado pela imprensa, ordenada pelo referido despacho estes, filhos de Angenor Lopes Paes, que foi casado com a herdeira Dalila Fôro Paes, fls. 3 dos autos, mandou passar o presente, com o teor do qual ficam os mesmos herdeiros citados para no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do mesmo, virem em Juízo para se manifestarem sobre todos os termos do mesmo inventário, inclusive declaração da inventariante, avaliação, declaração de passivo, e pedido de venda em hasta pública, de folhas 18, do processo; findo o prazo prosseguirá o inventário seus trâmites legais.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 dias do mês de junho de

1953. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrevente juramentado o dactilografar e subscrevi no impedimento eventual do escrivão. — (a) Milton Leão de Melo.

(T-5410-6, 16 e 26-Cr\$ 150,00)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital, a Pedro de Carvalho Vilela, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1.º and., da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto, a duplicata de conta mercantil n. 7.829, no valor de quinze mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 15.450,00), por V. S. avaliada a favor do Banco do Brasil S. A. e o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente, para pagar ou dar a razão por que não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando ciente desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 13 de junho de 1953. — Aliete do Vale Veiga, oficial de protesto.

(T-5519-14/6-Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital, a Pedro de Carvalho Vilela, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1.º and., da parte do Banco do Brasil S. A., para protesto, a duplicata de conta mercantil n. 7.828, no valor de vinte e três mil, duzentos e setenta e oito cruzeiros (Cr\$ 23.278,00) por V. S. avaliada a favor do Banco do Brasil S. A., e o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente, para pagar ou dar a razão por que não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando ciente desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 13 de junho de 1953. — Aliete do Vale Veiga, oficial de protesto.

(T-5518-14/6-Cr\$ 40,00)

JUIZADO DE DIREITO DA OITAVA VARA REPARTIÇÃO CRIMINAL Chamada de funcionário

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, juiz de direito da 8.ª vara (crime) e diretor da Repartição Criminal, convido o funcionário Júlio Antonio dos Santos, ocupante do cargo de oficial de justiça, classe E, com exercício na referida Repartição, a se apresentar ao serviço, no prazo de vinte (20) dias, a contar da publicação deste, sob pena de, findo dito prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido, nos termos do art. 251, parágrafo único do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município do Pará).

Secretaria da Repartição Criminal em Belém do Pará, 25 de maio de 1953. — O Secretário, João Gomes da Silva.

(G — 26, 27, 28, 29, 30 e 31/5; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17 e 18/6/1953)

JUIZO DE DIREITO DA 8.ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL REPARTIÇÃO CRIMINAL 2.ª Pretoria

O Dr. Ernani Mindelo Garcia, 2.º pretor da Vara Criminal, etc.

Faço saber que não tendo sido encontrado nesta cidade o réu Vicente Ribeiro França, como foi certificado nos autos respectivos, fica o mesmo por esta forma intimado com o prazo de sessenta (60) dias, de todo o conteúdo da sentença proferida por esta Pretoria, no processo em que é autora a Justiça Pública e réu o dito Vicente Ribeiro França, e cuja sentença conclui pela condenação deste ao pagamento da multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00), grau mínimo do art. 50 § 2.º da Lei das Contravenções Penais. Nestas condições e para que chegue essa notícia ao seu conhecimento, mandei lavrar o presente edital que será afixado no local do costume e publicado pela Imprensa Oficial. Belém, 14 de abril de 1953. Eu, Wilson Marques da Silva, escrivão o dactilografar e subscrevi. — O Pretor, Ernani M. Garcia.

(G—Dias 16/4, 16/5 e 16/6)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM — DOMINGO, 14 DE JUNHO DE 1953

NUM. 128

GABINETE DO PREFEITO ATOS E DECISÕES

LEI N. 1.715 — DE 29 DE MAIO
DE 1953

Concede, por doação, ao

Governo do Estado do Pará,

um terreno com uma edi-

ficação em ruínas.

A Câmara Municipal de Belém
estatui e eu sanciono e publico a
seguinte lei:

Art. 1.º Fica doado o terreno
com uma edificação em ruínas,
pertencente ao Patrimônio Muni-
cipal de Belém, situado à Praça
Brasil n. 23, ao Governo do Esta-
do do Pará, para nele ser construí-
da a "Casa do Trabalhador".

Art. 2.º Esta lei entrará im-
ediatamente em vigor, na data de
sua publicação, revogadas as dis-
posições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Belém, 8 de junho de 1953.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

DECRETO N. 5.050

O Prefeito Municipal de Belém
resolve:

conceder, nos termos do art. 155,
§ 2.º do Decreto-lei n. 4.151, de 28
de outubro de 1942, ao Sr. Jofre
Corrêa da Luz, ocupante efetivo
do cargo de Servente — classe F,
lotado no Serviço de Pronto So-
corro, do Departamento de Saúde
e Assistência, noventa (90) dias de
licença, para tratamento de saúde,
com todos os vencimentos, a con-
tar de 1-6-53 até 1-9-53, de acordo
com o laudo médico n. 124, de
28-5-53, do Serviço de Assistência
Médico-Social.

O Secretário Geral o faça cum-
prir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Belém, 6 de junho de 1953.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 6 de
junho de 1953.

Carlos Lucas de Sousa
Secretário Geral

DECRETO N. 5.051

O Prefeito Municipal de Belém
resolve:

efetivar, nos termos do art. 15,
item III do Decreto-lei n. 4.151,
de 28 de outubro de 1942, no cargo
de Oficial Administrativo — classe

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

K, lotado na Diretoria Geral do
Departamento da Fazenda, Maria
Renée Moraes Teixeira.

O Secretário Geral o faça cum-
prir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Belém, 6 de junho de 1953.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 6 de
junho de 1953.

Carlos Lucas de Sousa
Secretário Geral

DECRETO N. 5.052

O Prefeito Municipal de Belém
resolve:

conceder, "ex-officio", nos tér-
mos da alínea b) e § 2.º do art.
155 do Decreto-lei n. 4.151, de 28
de outubro de 1942, ao Sr. Ozório
Honorato da Silva, motorista-dia-
rista, do Departamento Municipal
de Engenharia, noventa (90) dias
de licença, em prorrogação, para
tratamento de saúde, com os sa-
lários integrais, a contar de
7-6-53 a 7-9-53, de acordo com o
laudo médico n. 128, de 3-6-53, do
Serviço de Assistência Médico-Soc-
cial.

O Secretário Geral o faça cum-
prir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Belém, 6 de junho de 1953.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 6 de
junho de 1953.

Carlos Lucas de Sousa
Secretário Geral

DECRETO N. 5.053

O Prefeito Municipal de Belém
resolve:

conceder, por equidade, ao Sr.
Augusto José Bezerra, diarista do
Departamento de Limpeza Pública,
seis (6) meses de licença, para tra-
tamento de saúde, com os salários
integrais, de acordo com o laudo
médico n. 402, de 10-12-52, do Ser-
viço de Assistência Médico-Social,
a contar de 23-2-53 a 23-6-53.

O Secretário Geral o faça cum-
prir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Belém, 11 de junho de 1953.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 11 de
junho de 1953.

Carlos Lucas de Sousa
Secretário Geral

DECRETO N. 5.054

O Prefeito Municipal de Belém
resolve:

licenciar, "ex-officio", nos tér-
mos da alínea b) e § 3.º do art.
155 do Decreto-lei n. 4.151, de 28
de outubro de 1942, o Sr. Flávio
Cardoso da Silva, ocupante efetivo
do cargo de Servente — classe E,
lotado no Mercado "Francisco Bo-
lonha", pelo prazo de seis (6) me-
ses, para tratamento de saúde,
com todos os vencimentos, a con-
tar de hoje, de acordo com o lau-
do médico n. 127, de 3-6-53, do
Serviço de Assistência Médico-Soc-
cial.

O Secretário Geral o faça cum-
prir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Belém, 6 de junho de 1953.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 6 de
junho de 1953.

Carlos Lucas de Sousa
Secretário Geral

DECRETO N. 5.055

O Prefeito Municipal de Belém,
usando de suas atribuições legais,
etc.;

Considerando o que consta no
processo n. 2.206-53, Ref. C-20, de
7-4-1953,

DECRETA:

Artigo único. Fica contado, para
efeito de estabilidade, aposentado-
ria, disponibilidade, licença e fe-
rias, nos termos do art. 120 da
Constituição Política do Estado do
Pará, comb. com o art. 3.º da Lei
n. 525-A, a favor do Sr. Abelardo
José de Almeida, ocupante efetivo
do cargo isolado de Administrador
— padrão I, lotado no Mercado "3
de Outubro", da Subprefeitura
de Icoaraci, o tempo de dezesseis
(16) anos e nove (9) meses de ser-
viços públicos prestados, com in-
terrupção, ao Exército Nacional, ao
Estado do Pará e ao Município de
Belém, até a data de 14-4-53, de
acordo com o parecer exarado pela
Consultoria Geral, no processo alu-
dido.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Belém, 8 de junho de 1953.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Térmo de contrato cele-
brado entre a Prefeitura
Municipal de Belém, repre-
sentada pelo Sr. Dr. Carlos
Lucas de Sousa, prefeito
municipal, interino, e Ode-
marina Cruz Carvalho.

Aos cinco (5) dias do mês de
maio de mil novecentos e cin-
quenta e três (1953), presentes
no Gabinete do Exmo. Sr. Dr.
Prefeito Municipal, Odemarina
Cruz Carvalho e o Exmo. Sr. Dr.
Carlos Lucas de Sousa, Prefeito
Municipal, interino, acordaram o
seguinte:

Cláusula primeira — O Governo
do Município de Belém resolve
contratar Odemarina Cruz Car-
valho, daqui por diante denomi-
nada contratada, para servir
como Servente da Escola de
Terra Firme.

Cláusula segunda — A contrata-
da elege a cidade de Belém para
seu domicílio legal, cujo fóro será
competente para dirimir as ques-
tões que se suscitarem na execução
deste contrato.

Cláusula terceira — Como re-
muneração de seus serviços a
contratada receberá o salário men-
sual de oitocentos cruzeiros
(Cr\$ 800,00), a partir do dia de
hoje, 5/5/53.

Cláusula quarta — A duração do
presente contrato será até 31 de
dezembro de mil novecentos e
cinquenta e três.

Cláusula quinta — A despesa
com o pagamento da importância
prevista na cláusula terceira, cor-
rerá, no atual exercício, à conta
da Tabela n. 20, Código 8.33.1, do
orçamento em vigor.

Cláusula sexta — O presente con-
trato, que foi aprovado pelo
Sr. Dr. Prefeito Municipal de Be-
lém, poderá ser rescindido a qual-
quer tempo, por iniciativa do Pre-
feito, e a contratada deixar de
corresponder aos deveres de suas
funções, ou não forem mais julga-
dos necessários os seus serviços,
e por iniciativa da contratada se
lhe convier, devendo em qualquer
caso, a parte que resolver a rescis-
são, notificar a outra com antece-
dência de trinta (30) dias, findos
os quais, será considerado rescin-
dido o presente contrato, sem que
caiba qualquer pedido de indeniz-
ação ou reclamação judicial ou
extra-judicial. O presente contrato
está isento de selo proporcional na
forma da Legislação em vigor, e
para firmeza e validade do que
ficou estabelecido, lavrou-se o pre-
sente termo que, depois de lido
e achado conforme será assinado
pelas partes contratantes já men-
cionadas, pelas testemunhas abai-
xo, e por mim, Secretário Geral da
Prefeitura Municipal de Belém,
que o subscrevo e assino.

Belém, 5 de maio de 1953. —
(aa) Dr. Adriano Menezes, se-
cretário geral interino — Dr.
Carlos Lucas de Sousa, Prefeito
Municipal, interino — Odemarina
Cruz de Carvalho, contratada —
João Marinho, 1.ª testemunha —

CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM

LEI N. 1.716 — DE 20 DE MAIO
DE 1953

Autoriza o Executivo Municipal a conceder o aforamento de um terreno a Emílio Ferreira da Costa.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu promulgo e publico a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Executivo Municipal de Belém autorizado a conceder a Emílio Ferreira da Costa o aforamento de um terreno pertencente ao Patrimônio Municipal, situado na quadra: Passagem Isabel, Curuçá, Rosa Moreira e Luiz Bentes, de onde dista 14m,25, confinando pelo lado direito com o imóvel n. 84 e pelo lado esquerdo com o imóvel n. 76, medindo de frente 5m,15 por 39m,50 de fundos, ou seja uma área de 203m2,42.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, 8 de junho de 1953.

Dr. Raimundo Gonçalves Magno
Presidente

LEI N. 1.717 — DE 20 DE MAIO
DE 1953

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Sebastião Macedo Filho.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu promulgo e publico a seguinte lei:

Artigo único. Fica o Prefeito Municipal de Belém autorizado a conceder ao Sr. Sebastião Macedo Filho, por aforamento o terreno do Patrimônio Municipal situado na quadra: frente Travessa Pirajá e Transviária, Avenida Tito Franco e Passagem Salgado Filho onde faz ângulo, limitando-se à direita com o imóvel n. 1.247 e à esquerda Passagem Salgado Filho, mede de frente dez metros e de fundos vinte e nove metros com uma área de duzentos e noventa metros quadrados, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, 8 de junho de 1953.

Dr. Raimundo Gonçalves Magno
Presidente

LEI N. 1.718 — DE 20 DE MAIO
DE 1953

Concede aforamento de terreno a Plácido da Fonseca Ramos.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu promulgo e publico a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Executivo Municipal de Belém a conceder por aforamento o terreno situado na quadra: Travessa Curuçá, 14 de Março, Soares Carneiro e Ferreira Pena, distando cinquenta metros e sessenta centímetros. Tem a forma paralelogramica, medindo de frente quatro metros e quarenta e cinco centímetros por cinquenta e quatro metros e sessenta centímetros de fundos ou seja uma área de duzentos e quarenta e dois metros e quarenta e sete centímetros.

Confina pelo lado direito com o imóvel n. 86 e pelo esquerdo com o de n. 82.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, 8 de junho de 1953.

Dr. Raimundo Gonçalves Magno
Presidente

LEI N. 1.719 — DE 21 DE MAIO
DE 1953

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Manoel Ayan.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu promulgo e publico a seguinte lei:

Artigo único. O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a conceder, por aforamento, ao Sr. Manoel Ayan o terreno situado na quadra: Avenida Alcindo Caceia para onde faz frente e Travessa 14 de Março, Rua Pariquis, de onde dista cinquenta e dois metros e Mundurucús. Limita-se de ambos os lados com terrenos baldios. Medindo de frente nove metros por vinte e seis metros de fundos, (9 x 26ms.), ou seja uma área de duzentos e trinta e quatro metros quadrados, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, 8 de junho de 1953.

Dr. Raimundo Gonçalves Magno
Presidente

LEI N. 1.720 — DE 21 DE MAIO
DE 1953

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a José Lourenço Marques.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu promulgo e publico a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder por aforamento ao Sr. José Lourenço Marques o terreno situado na quadra: frente Rosa Danin e Avenida Cipriano Santos, na projeção dos fundos: praça Floriano Peixoto e Travessa 1.ª de Queluz de onde dista trinta e nove metros e quarenta e cinco centímetros, limita-se à direita com o imóvel n. 13 e à esquerda com o de n. 17, mede de frente três metros e noventa e cinco centímetros por uma profundidade de cinquenta metros, 3m,95x50ms, perfazendo uma área de cento e noventa e sete metros e cinquenta centímetros quadrados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, 8 de junho de 1953.

Dr. Raimundo Gonçalves Magno
Presidente

PORTARIA N. 9

O Presidente da Câmara Municipal de Belém no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno,

RESOLVE, atribuir aos dois investigadores que prestam serviços no plenário deste Legislativo a gratificação de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) mensais a cada um, correndo a respectiva despesa pela dotação de "Pessoal Variável", na Tabela da Secretaria da Câmara Municipal.

Cumpra-se, Registre-se e publique-se.

Câmara Municipal de Belém, em 5 de junho de 1953.

Dr. Raimundo Gonçalves Magno
Presidente

PORTARIA N. 10

O bacharel Osvaldo Melo, Diretor da Secretaria da Câmara Municipal de Belém, usando da competência que lhe é atribuída pelo art. 66, II, da Resolução n. 24, de 29/9/52,

RESOLVE, repreender o servente contratado Olímpio Jorge Maciel por infração da letra c) do art. 53, da Resolução n. 24, de 29/9/52, comunicada pelo Exmo. Sr. Vereador 1.º Secretário da Câmara Municipal de Belém, infração essa atenuada por se tratar de faltoso primário, nos termos do § 2.º do art. 58, da Resolução citada.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Câmara Municipal de Belém, 11 de junho de 1953.

Dr. Osvaldo Melo
Diretor da Secretaria

Ata da décima sétima sessão ordinária do terceiro período da segunda legislatura:

Aos onze dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e três, às dez horas e quinze minutos, foi aberta a sessão, presentes os Srs. Vereadores Raimundo Magno, presidente; Filomeno Melo, 2.º secretário; Lauro Melo, 3.º secretário; na 2.ª Secretaria, Luiz Mota, Belchior de Araújo e Alvaro Almeida, pela Coligação Democrática, e Mário Nepomuceno e Felinto Lobato, pelo Partido Social Democrático, sendo procedida a leitura do expediente constante de: ofício 15/53, do sr. Presidente da Câmara Municipal de Juru-ti, ofício 4/53, do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Afuá, ofício 89/53, do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Anajás, ofício 334/SEC/53, do Sr. Presidente da COAP. Lida a ata da sessão anterior foi a mesma aprovada sem restrições. Como 1.º orador fez-se ouvir o Sr. Vereador Felinto Lobato que apresentou um projeto de lei "autorizando o Prefeito a adquirir um carro tanque para abastecimento de água potável e dá outras providências".

A seguir, o Sr. Vereador Mário Nepomuceno, solicitou, após várias considerações, o encaminhamento de um apelo, em regime de urgência, à Assembleia Legislativa no sentido de ser operada, conjuntamente com o Estatuto dos Funcionários Estaduais, a revisão do Estatuto dos servidores municipais. Sucedendo-o o Sr. Vereador Filomeno Melo apresentou os seguintes requerimentos: 1 — solicitando a construção de uma ponte à Passagem Julião; 2 — solicitando luz elétrica para a mesma Passagem. Na 1.ª parte da ordem do dia os requerimentos em pauta de ns. 84 e 85 foram unanimemente aprovados sem discussão. Submetido a Plenário a urgência requerida para o requerimento supra do Sr. Vereador Mário Nepomuceno foi a mesma aprovada e pôsto em discussão o requerimento em si, pronunciaram-se favoravelmente os Srs. Vereadores Luiz Mota, Belchior de Araújo e Alvaro Almeida, sendo unanimemente aprovado. E, às dez horas e trinta e cinco minutos foi encerrada a sessão, tendo eu 2.ª Secretário mandado lavrar esta ata que depois de lida e aprovada será assinada pela Mesa.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 11 de maio de 1953. — (aa) Raimundo Gonçalves Magno, presidente — Filomeno Melo, 1.ª secretário — Lauro Melo, 3.º secretário.

Ata da trigésima sexta sessão ordinária do terceiro período da segunda legislatura.

Aos nove dias de junho de mil novecentos e cinquenta e três, às dez horas, foi aberta a sessão, pre-

sentes os Srs. Vereadores Filomeno Melo, na presidência; Isaias Pinho, na 1.ª Secretaria; Lauro Melo, na 2.ª Secretaria; Luiz Mota, Belchior de Araújo e Alvaro Almeida, pela Coligação Democrática e Felinto Lobato, pelo Partido Social Democrático, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior. Apresentado o expediente constante de: petição de Zacarias Martires; ofício 150.445-53/Se; e ofício 175/53, do Sr. Prefeito; como 1.º orador fez-se ouvir o Sr. Vereador Lauro Melo que apresentou 2 requerimentos 1.º) solicitando a construção de clippers na Condor e na Cremação; 2.º) Encarecendo reparos em uma ponte à Passagem Pedreirinha e outra à Passagem João de Deus. O 2.º orador foi o Sr. Vereador Felinto Lobato que requereu a desobstrução de um cano de distribuição de água na vila "Antonio Ferreira Filho". A seguir, o Sr. Vereador Filomeno Melo apresentou 2 requerimentos 1.º) solicitando que seja estendida a tubulação de água da Travessa Jurunas e também a colocação de uma torneira pública; 2.º) solicitando ao Sr. Prefeito que informe da situação da petição n. 1.674. Na 1.ª parte da ordem do dia foram aprovados unanimemente, sem discussão, os requerimentos em pauta ns. 155, 156 e 157. Na 2.ª parte foram aprovadas a redação final dos projetos de lei seguintes: — a) que dá denominação a uma via pública, na Marambaia; b) que altera a redação das alíneas D e E do art. 8.º do Capítulo IV, da Lei 951, de 13 de agosto de 1949; c) que concede aforamento de um terreno à Ana Maria dos Santos. O processo n. 92, em 2.ª discussão foi aprovado por unanimidade. E, às dez horas e vinte e três minutos, foi encerrada a sessão, tendo eu, 2.º secretário, mandado lavrar esta ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pela Mesa.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 9 de junho de 1953. — (a) Lauro Melo.

Ata da trigésima sétima sessão ordinária do terceiro período da segunda legislatura:

Aos dez dias de junho de mil novecentos e cinquenta e três, às dez horas e oito minutos, foi aberta a sessão, presentes os Srs. Vereadores: Filomeno Melo, na presidência; Lauro Melo, na 1.ª Secretaria; Mário Nepomuceno, na 2.ª Secretaria; Luiz Mota, Alberto Nunes e Alvaro Almeida, pela Coligação Democrática; e Felinto Lobato, pelo Partido Social Democrático, sendo lida e aprovada a ata da última sessão. Apresentado o expediente que constou de: petição de Josefa da Silva e outro; ofício 552/53, do Secretário do Interior e Justiça e petição de Epaminondas Barbosa. Ouviu-se, como 1.º orador o Sr. Vereador Lauro Melo que apresentou as seguintes proposições: a) um projeto de lei "denominando Sinval Coutinho, uma passagem no bairro do Guamá; e b) um requerimento solicitando ao Sr. Prefeito que seja determinado o término dos serviços de esgoto na Trav. Campos Sales e limpeza e terraplanagem para a rua de Bragança. Com a chegada dos Srs. Vereadores Raimundo Magno e Isaias Pinho ficou a Mesa normalmente constituída. O 2.º orador foi o Sr. Vereador Mário Nepomuceno que passou a criticar a entrevista concedida pelo Sr. Prefeito à "Provincia do Pará" declarando serem inverídicas as afirmações nela contidas. Refutando as acusações imputadas pelo orador anterior ouviu-se o Sr. Vereador Alberto Nunes que, também, apresentou um requerimento solicitando ao Sr. Prefeito as seguintes providências: a) plaqueamento das ruas e casas da Marambaia; b) conservação e abertura de bocais na rua Itoororó, e c) limpeza geral para o lugar denominado Caraparú. A seguir, o Sr. Vereador

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Por Luiz Mota apresentou um requerimento, digo, um projeto de lei "criando um entreposto municipal em Tenoné". Na 1.ª parte da ordem do dia foram lidos os pareceres dos processos ns. 8, 10, 24, 67, 116, 117, 129, 145 e 177, sendo, em sequência, aprovados os requerimentos em pauta de ns. 158, 159, 160 e 162. Com justificativas, em seguida, o Sr. Vereador Felinto Lobato apresentou os seguintes requerimentos: 1.º) solicitando ao Prefeito que informe qual a situação de uns terrenos situados no bairro da Encarnação, e 2.º) que seja enviado aos Srs. Ministro da Viação e Diretor Geral dos Correios e Telégrafos um apelo solicitando o saneamento do local onde está situado o Centro de Transmissão e também do local onde se situa o Centro de Sintonia. Sucedendo-o o Sr. Vereador Filomeno Melo justificou a falta do Sr. Vereador Belchior de Araújo e, com amplas justificativas, requereu o asfaltamento da Av. Siqueira Mendes. E, às onze horas e vinte e sete minutos, foi encerrada a sessão, tendo eu, 2.º secretário, mandado lavrar esta ata que, após lida e aprovada, será assinada pela Mesa. Sala de Sessões da Câmara Municipal de Belém, em 10 de junho de 1953. — (aa) Raimundo Magno — Filomeno Melo — Isaias Pinho.

Ata da trigésima quarta sessão ordinária do terceiro período da segunda legislatura:

Aos cinco dias de junho de mil novecentos e cinquenta e três, às dez horas, foi aberta a sessão pelo Sr. 1.º secretário, Vereador Filomeno Melo, secretariado pelos Srs. Vereadores Luiz Mota e Felinto Lobato, respectivamente, 1.º e 2.º secretários, presentes, ainda, os Srs. Vereadores: Alberto Nunes, Belchior de Araújo e Alvaro Almeida, pela Coligação Democrática, sendo lida e, posteriormente, aprovada a ata da última sessão. Apresentado o expediente constante de: circular 153, do Sr. Dr. Miguel Martins, ouviu-se o Sr. Vereador Alberto Nunes que apresentou dois projetos de lei reconhecendo como de utilidade pública duas Sociedades Benéficas e protestou contra certos cartazes afixados contrários à propaganda da candidatura do deputado Cleó Bernardo. O 2.º orador foi o Sr. Vereador Felinto Lobato que justificou a falta do Sr. Vereador Mário Nepomuceno e apresentou um requerimento solicitando ao Prefeito que seja conseguida, junto ao DER, a pavimentação da rodovia de Icoaraci. O 3.º orador foi o Sr. Vereador Luiz Mota que endossou as palavras de protesto do Sr. Vereador Alberto Nunes e criticou o Sr. Chefe de Polícia pela permanência dos menores detidos, na Central de Polícia. O Sr. Vereador Alvaro Almeida transmitiu ao Plenário algumas explicações do Chefe de Polícia a respeito da detenção dos menores e protestou contra a afixação de cartazes desmerecendo a candidatura do deputado Cleó Bernardo, apresentando, a seguir, 2 requerimentos: 1.º) solicitando limpeza da rua Tiradentes, e 2.º), encarecendo ao Prefeito que informe se uns terrenos à Bolevard Dr. Freitas pertencem à Prefeitura. O Sr. Vereador Belchior de Araújo a respeito dos cartazes afixados já referidos, apresentou um requerimento solicitando a inserção de um voto de protesto por esta repugnante campanha, comunicando-se ao Sr. Deputado Cleó Bernardo esta deliberação da Casa. O Sr. Vereador Filomeno Melo juntou o seu protesto aos demais e apresentou 3 requerimentos solicitando limpeza e terraplanagem para diversas artérias. A seguir, o Sr. Vereador Felinto Lobato endossou as palavras de protesto dos demais presentes. Na 1.ª parte da ordem do dia o requerimento acima referido do Sr. Vereador Belchior de Araújo foi unanimemente aprovado o mesmo acontecendo com o de n. 140. Em discussão o requerimento 141, ouviu-se contrário ao mesmo o Sr. Vereador Alberto Nunes e a favor os Srs. Vereadores Belchior de Araújo, Luiz Mota e Alvaro Almeida, sendo finalmente aprovado o requere-

rimento em discussão. Com a chegada do Sr. Vereador Raimundo Magno ficou a Mesa com a seguinte constituição: Raimundo Magno, presidente; Filomeno Melo, 1.º secretário; Felinto Lobato, segundo secretário. O requerimento 142 foi aprovado por unanimidade, sem discussão. Na 2.ª parte foi aprovado em 2.ª discussão por unanimidade o processo n. 47. A pedido do Sr. Vereador Belchior de Araújo, foi adiada a 1.ª discussão e votação do parecer dado ao processo relativo ao provimento dos cargos de Administradores de Mercados, por 24 horas. Em discussão única o parecer dado ao processo n. 43, foi o mesmo aprovado por unanimidade. Por 24 horas a pedido do Sr. Vereador Alvaro Almeida foi adiada a discussão única do parecer dado ao processo concernente às férias dos contratados da Prefeitura. E, às 11,12 horas foi encerrada a sessão, tendo eu, 2.º secretário, em substituição, mandado lavrar esta ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pela Mesa. Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 5 de junho de 1953. — (aa) Raimundo Magno — Filomeno Melo — Felinto Lobato.

Ata da trigésima quinta sessão ordinária do terceiro período da segunda legislatura.

Aos oito dias de junho de mil novecentos e cinquenta e três, às dez horas, foi aberta a sessão, presentes os Srs. Vereadores: Filomeno Melo, na presidência; Isaias Pinho, na 1.ª secretaria; Felinto Lobato, na 2.ª secretaria; e Luiz Mota, Alvaro Almeida e Belchior de Araújo, pela Coligação Democrática e Mário Nepomuceno e Lauro Melo, pelo Partido Social Democrático, sendo lida e, posteriormente, aprovada a ata da última sessão. Apresentado o expediente constante de: ofícios 217 e 218/53, do Sr. Prefeito, ouviu-se, como 1.º orador, o Sr. Vereador Belchior de Araújo que, com justificativas, apresentou um projeto de lei "concedendo um auxílio anual ao Asilo do Bom Pastor" e um requerimento solicitando, para o mesmo, urgência, nas comissões. Já sob a Presidência do Sr. Vereador Raimundo Magno, ouviu-se o Sr. Vereador Felinto Lobato que apresentou um requerimento solicitando limpeza para a rua de Curuçá. O Sr. Vereador Alvaro Almeida, com a palavra, apresentou o seguinte projeto de lei "institue um auxílio anual à Academia de Letras", requerendo, também, limpeza para a travessa FEB e que o Sr. Prefeito informe o montante da dívida inscriturada no título "restos a pagar". Após as necessárias justificativas o Sr. Vereador Isaias Pinho apresentou um projeto de lei "autorizando a desapropriação de uma área de terras na Pedreira". Na 1.ª parte da ordem do dia foram aprovados, por unanimidade, todos os requerimentos em pauta de ns. 146, 147, 148, 149, 150 e 151. Na 2.ª parte em 1.ª discussão o parecer da Comissão de Justiça ao projeto de lei relativo ao provimento dos cargos de Administradores, Ajudantes de Administradores, etc. manifestaram-se a favor do mesmo os Srs. Vereadores Alvaro Almeida, Belchior de Araújo e Isaias Pinho, e o Sr. Vereador Mário Nepomuceno esclareceu ao Plenário o objetivo da Comissão referida ao apresentar um substitutivo ao projeto original, em votação, foi o mesmo aprovado, unanimemente. Em discussão única o parecer dado ao projeto de lei que concede férias aos contratados da Prefeitura, ouviu-se a favor do parecer o Sr. Vereador Alvaro Almeida. Em votação foi o mesmo aprovado contra o voto do Sr. Vereador Felinto Lobato. Pela ordem, justificaram os seus votos os Srs. Vereadores Felinto Lobato e Belchior de Araújo. E, às onze horas, foi encerrada a presente sessão, tendo eu, 2.º secretário, mandado lavrar esta ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pela Mesa. Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 8 de junho de 1953. — (a) Raimundo Magno — Filomeno Melo — Isaias Pinho.

Ata da trigésima terceira sessão ordinária da Assembléia, em dez de junho de mil novecentos e cinquenta e três.

Aos dez dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e cinco minutos, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos Senhores Deputados Abel Figueiredo, Américo Lima, Carlos Menezes, Clovis Ferro Costa, Francisco Bordalo, José Maria Chaves, José Jacinto Aben-Athar, Licurgo Peixoto, Paulo Itagual, Rui Barata, Wilson Amanajás, Silvío Braga, Acindino Campos, Sandoval Oliveira, Ismael de Araújo, João Camargo, João Menezes, Libero Luxardo, Lobão da Silveira, Pereira Brasil, Pedro Paes, Dionísio Bentes de Carvalho, Silvío Meira, Cunha Coimbra, Romeu Santos, Humberto Vasconcelos, Rosa Pereira, Imbiriba da Rocha, Reis Ferreira e Cleó Bernardo, o Senhor Presidente Abel Martins, secretariado pelos Senhores Deputados Augusto Corrêa, Rui Mendonça e depois Fernando Magalhães, constatando haver número legal, deu início aos trabalhos, mandando proceder à leitura da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada sem emendas. O Expediente constou do seguinte: ofício do Senhor Diretor Regional do Departamento dos Correios e Telégrafos, respondendo ao ofício número trezentos e seis, desta Assembléia, informando que estão sendo tomadas por aquela Diretoria Regional todas as providências necessárias no sentido de ser prontamente iniciada a construção do prédio da Agência Postal Telegráfica de Castanhal; ofício do Chefe do Serviço de Classificação de Produtos, acusando recebimento número duzentos e quarenta e oito, desta Casa, e remetendo um mapa demonstrativo da exportação de farinha no período de janeiro a março do ano em curso; telegrama do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santarém, solicitando que esta Assembléia telegrafe à Câmara Federal encarecendo apoio aos projetos de lei de autoria do Senhor Deputado Lauro Bittencourt, abrindo crédito em favor dos campos de inverno e criação do Banco de Crédito da Amazônia, da Carteira de Juta e Fibras Similares; convite da Diretoria dos Hospitais de Isolamento, para a festa de encerramento do tríduo em adesão ao Sexto Congresso Eucarístico Nacional; ofícios do Senhor Secretário do Interior e Justiça encaminhando o abaixo-assinado de moradores nas colônias agrícolas situadas em Santarém, pedindo ao Governo do Estado não permitir que seja levada a efeito a projetada proibição de ser vendida pelos colonos madeira beneficiada; em resposta ao ofício número trezentos e trinta e um, desta Assembléia, e comunicando que os projetos de lei números sete e oito, desta Assembléia, passaram a fazer parte da legislação do Estado com os números seiscentos e sete e seiscentos e oito. O primeiro orador da Hora do Expediente foi o Senhor Deputado Silvío Braga que, com justificativa, apresentou um requerimento no sentido de ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo o apelo desta Casa encarecendo a construção de uma escola rural em Arapixuna, populosa vila do Município de Santarém. Seguiu-se com a palavra o Senhor Deputado Fernando Magalhães, que apresentou um requerimento no sentido de ser encaminhado ao Senhor Governador do Estado um ofício que recebera da Juventude Católica de São Caetano de Odívalas, com o apelo desta Assembléia, para que determine a inclusão no Plano de Auxílios

para mil novecentos e cinquenta e quatro, da quantia de doze mil cruzeiros, destinada à mencionada Sociedade. Encaminhados os trabalhos para a primeira parte da Ordem do Dia, o Senhor Primeiro Secretário fez a leitura do parecer ao processo número cinquenta e nove. Após, usou da palavra o Senhor Deputado Reis Ferreira que, com longa justificativa, apresentou um projeto de lei consignando a verba orçamentária de um milhão de cruzeiros, durante dez anos, para auxílios aos pequenos agricultores e dá outras providências. O Senhor Deputado Wilson Amanajás, também apresentou um projeto de lei reconhecendo de utilidade pública o Educandário Nossa Senhora dos Anjos, com sede na cidade de Abaetetuba. Em seguida, foram aprovados, sem discussão, os seguintes requerimentos: de autoria da bancada do Partido Trabalhista Brasileiro, apelando ao Poder Executivo no sentido de mandar incluir na lista dos contemplados pelo Fundo Social a ser distribuído em mil novecentos e cinquenta e quatro, a Sociedade Benéfica Vinte e Cinco de Dezembro; do Senhor Deputado Silvío Braga, apelando aos senhores governadores dos Estados de Mato Grosso, São Paulo e Pará, bem como às bancadas dos referidos Estados na Câmara Federal e no Senado, solicitando providências junto ao Senhor Presidente da República, no sentido de mandar proceder aos estudos técnicos do traçado da ferrovia Cuiabá-Santarém; do Senhor Deputado Reis Ferreira, apelando aos representantes paraenses no Congresso Nacional, a fim de que no Orçamento da República, referente ao exercício de mil novecentos e cinquenta e quatro, seja consignada a verba de um milhão de cruzeiros destinada ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Pará, com o fim expresso da construção da Casa do Jornalista do Pará, e que seja dado conhecimento desta providência ao referido Sindicato, e do Senhor Deputado Rui Barata, solicitando aos representantes paraenses na Câmara Federal a inclusão no Orçamento da União, para o próximo exercício, da verba de um milhão de cruzeiros para conclusão do serviço de águas da cidade de Anhangá. Na segunda parte da Ordem do Dia, foram aprovados os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças, ao projeto de lei de iniciativa do Governo do Estado, que concede auxílio de duzentos mil cruzeiros à sétima Jornada Brasileira de Puericultura e Pediatria. Anunciada a segunda discussão do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça que abre um crédito de cinco milhões de cruzeiros para socorrer às vítimas das enchentes do rio Amazonas, o Senhor Deputado José Jacinto Aben-Athar, usando da palavra, apresentou uma emenda ao artigo segundo do referido substitutivo. Submetido à votação o substitutivo, foi o mesmo aprovado, assim como a emenda do Senhor Deputado José Jacinto Aben-Athar. Após, foi aprovado em segunda discussão o projeto de resolução de autoria do Senhor Deputado Armando Mendes e outros, que altera e acresce dispositivos ao Regimento Interno desta Assembléia. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente Abel Martins encerrou a sessão às dezesseis horas, marcando outra para o dia imediato, à hora regimental, sendo então lavrada a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Mesa. Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em dez de junho de mil novecentos e cinquenta e três — (aa) Abel Martins e Silva, presidente; Rui Mendonça e João Camargo.